



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)  
FACULDA DE FILOSOFIA (FAFIL)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA (PPGFIL)

MATHEUS GABRIEL BARBOSA

**Autointegração Jurídica:** Uma reconstrução formal do  
problema das lacunas no Direito

GOIÂNIA  
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE FILOSOFIA

## **TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES**

### **E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

#### **1. Identificação do material bibliográfico**

Dissertação       Tese       Outro\*: \_\_\_\_\_

\*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

**Exemplos:** Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

#### **2. Nome completo do autor**

MATHEUS GABRIEL BARBOSA

#### **3. Título do trabalho**

"Autointegração Jurídica: Uma reconstrução formal do problema das lacunas no Direito".

#### **4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)**

Concorda com a liberação total do documento  SIM       NÃO<sup>1</sup>

**[1]** Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a)** consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);
- b)** novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;

- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabien Georges Jacques Schang, Usuário Externo**, em 14/12/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Gabriel Barbosa, Usuário Externo**, em 14/12/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4142565** e o código CRC **57D5BE38**.

**Referência:** Processo nº 23070.048546/2023-18

SEI nº 4142565

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)  
FACULDA DE FILOSOFIA (FAFIL)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA (PPGFIL)

MATHEUS GABRIEL BARBOSA

**Autointegração Jurídica: Uma reconstrução formal do  
problema das lacunas no Direito**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, da Faculdade de Filosofia, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Área de concentração: Filosofia.

Linha de pesquisa: Lógica e Filosofia da Linguagem.

Orientador: Professor Doutor Fabien Georges Jacques Schang.

GOIÂNIA  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Barbosa, Matheus Gabriel

Autointegração Jurídica [manuscrito] : Uma reconstrução formal do problema das lacunas no Direito / Matheus Gabriel Barbosa. - 2023. LXVI, 66 f.

Orientador: Prof. Dr. Fabien Georges Jacques Schang.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Filosofia (Fafil), Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Goiânia, 2023.  
Bibliografia.

1. Sistema Jurídico. 2. Completude Jurídica. 3. Lacuna Jurídica. 4. Lógica Jurídica. 5. Lógica Multivalorada. I. Schang, Fabien Georges Jacques, orient. II. Título.

CDU 1



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE FILOSOFIA

## ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 27/2023 da sessão de Defesa de Mestrado de MATHEUS GABRIEL BARBOSA, do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, que confere o título de Mestre, na área de concentração em Filosofia.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 15:00 horas, Remoto, realizou-se a sessão pública de Defesa de Mestrado intitulada “ Autointegração Jurídica: Uma reconstrução formal do problema das lacunas no Direito”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, Professor Doutor Fabien Georges Jacques Schang (FAFIL-UFG) com a participação dos demais integrantes da Banca Examinadora: Professor Doutor César Antônio Serbena (UFPR), integrante titular externo; Professor Doutor Alexandre Fernandes Batista Costa Leite (UnB), integrante titular externo. Durante a arguição, os membros da Banca Examinadora **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus integrantes. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor Fabien Georges Jacques Schang, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos integrantes da Banca Examinadora, aos vinte e oito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Fernandes Batista Costa Leite, Usuário Externo**, em 15/12/2023, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabien Georges Jacques Schang, Usuário Externo**, em 16/12/2023, às 03:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ferreira De Almeida, Vice-Coordenador de Pós-Graduação**, em 16/12/2023, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4272966** e o código CRC **A7A168EA**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.048546/2023-18

SEI nº 4272966

*Este trabalho é dedicado às crianças adultas que,  
quando pequenas, sonharam em se tornar cientistas.*

# AGRADECIMENTOS

Trabalhos acadêmicos são empreendimentos trabalhosos e desgastantes. O meu caso não é exceção.

Essa dissertação não teria sido possível sem o apoio de três pessoas especiais.

Agradeço a minha esposa, Yasmin Silva Araújo, meu amor, pelo apoio que me forneceu e que fornece todos os dias, desde o início da graduação, quando nos conhecemos, passando pelo ingresso no programa da PPGFIL/UFG até a sua finalização. Sem o constante apoio de minha esposa, este trabalho não teria sido concluído.

Agradeço a minha mãe, Rosana Aparecida da Silva, meu exemplo, por ter, desde muito cedo, realizado todos os esforços e sacrifícios pessoais para me educar no pensamento curioso, crítico e contestador. Sempre que sentia que poderia não terminar esta Dissertação, lembrava-me de minha mãe e de como ela, quase que individualmente, com o suor vindo de um esforço puro e obstinado, criou três filhos. Eu sabia que se ela fora capaz de tamanhos feitos, eu poderia, ao menos, terminar uma humilde dissertação.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Fabien Georges Jacques Schang, exemplo de pensador, por ter acreditado em nosso projeto de trabalho para mestrado e por ter, sobretudo, acreditado em mim e em minha capacidade de realizar esse projeto. Para além deste modesto estudo, é o exemplo de intelectual completo, ético, rigoroso e brilhante, com quem eu tive o privilégio de trabalhar, que carregarei como aprendizado por toda a minha trajetória acadêmica.

Gostaria de agradecer, ainda, ao meu irmão, Daniel, a minha irmã, Tâmisa, e aos meus amigos, principalmente o Pedro e a Stefani, pelas conversas, ensinamentos e palavras carinhosas que trocamos ao longo de todo o período.

Por fim, agradeço aos professores Dr. Cesar Antonio Serbena e Dr. Alexandre Costa-Leite por terem aceitado o convite de fazerem parte da minha banca, e por terem me fornecido valiosos conselhos e considerações, no processo de qualificação, que auxiliaram consideravelmente a qualidade do trabalho final.

*“A objetividade envolve o que tem sido chamado de amor pela verdade, devoção à verdade, lealdade à verdade. Isso é reconhecido como um traço caracteristicamente humano que serve para unificar a raça humana. É ao mesmo tempo uma virtude ética que requer cultivo. O objetivo primário da lógica é o cultivo da objetividade”*  
*(A Inseparabilidade entre Lógica e a Ética, John Corcoran, p. 2)*

# Resumo

O conceito de lacuna jurídica é estudado a partir de vários métodos semânticos e perspectivas formais e informais. Ao observar que as lacunas jurídicas heterointegráveis são as que efetivamente geram os problemas de incompletude no Direito, passa-se a investigar a utilização das regras de fechamento como instrumento para garantir a completude dos sistemas jurídicos, iniciando pela ideia de norma geral exclusiva de Bobbio. Considerando que os juristas vislumbram duas normas de fechamento clássicas, o princípio da permissão e o princípio da proibição, o trabalho de Woleński é utilizado para avaliar esses princípios à luz da SDL, concluindo-se que essa lógica é incapaz de diferenciar formalmente esses dois princípios. A partir daí, é realizada pesquisa sobre a maneira como diferentes autores consagrados (Raz, Alchourrón, Bulygin...) formalizaram as lacunas jurídicas, observaram o problema da completude e aplicaram as regras de fechamento. Por fim, é apresentada a proposta de utilização da lógica  $AR_{4L}$ , na linha da *truth-logic* de Von Wright e dos critérios epistêmicos de justificação de Fabien Schang, que consiste em um sistema de 4 (quatro) valores, em que sentenças normativas  $Sp$  são lidas como promulgações, cuja interpretação deontica depende de qual sistema jurídico a proposição jurídica foi promulgada. Em síntese, um tratamento formal multivalorado das regras de fechamento será proposto após revisão da literatura disponível em lógica dos sistemas jurídicos.

**Palavras-chave:** Sistema Jurídico. Completude Jurídica. Lacuna Jurídica. Lógica Jurídica. Lógica Multivalorada.

# Abstract

The concept of a legal gap is studied from various semantic methods and both formal and informal perspectives. Observing that heterointegrable legal gaps are the ones that effectively generate problems of incompleteness in law, the study investigates the use of closure rules as a tool to ensure the completeness of legal systems, starting with Bobbio's idea of exclusive general norms. Considering that jurists envision two classical closure rules, the principle of permission and the principle of prohibition, Woleński's work is used to evaluate these principles in light of SDL, concluding that this logic is unable to formally differentiate these two principles. From there, research is conducted on how various renowned authors (Raz, Alchourrón, Bulygin...) have formalized legal gaps, observed the completeness problem, and applied closure rules. Finally, a proposal to use the logic  $\mathbf{AR}_{4L}$ , along the lines of *truth-logic* of Von Wright and Fabien Schang's epistemic justification criteria, is presented. This consists of a four-valued system, where normative sentences  $Sp$  are read as promulgations, and the deontic interpretation depends on which legal system the legal proposition was promulgated. In summary, a multivalued formal treatment of closure rules will be proposed after reviewing the available literature in the logic of legal systems.

**Keywords:** Juridical system. Legal Completeness. Legal Gap. Legal Logic. Multivalued Logic.

# Sumário

	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>1</b>	<b>AS LACUNAS JURÍDICAS SOB UMA PERSPECTIVA INFORMAL</b>	<b>20</b>
1.1	As fontes do Direito, normas jurídicas e proposições jurídicas . . . . .	20
1.2	Uma visão padrão das lacunas jurídicas? . . . . .	24
1.3	As técnicas informais de colmatação das lacunas jurídicas . . . . .	28
1.3.1	A regra de fechamento . . . . .	30
<b>2</b>	<b>AS LACUNAS JURÍDICAS SOB UMA PERSPECTIVA FORMAL</b>	<b>32</b>
2.1	Normas gerais e o raciocínio analítico sobre as lacunas jurídicas . . .	32
2.2	As duas regras de fechamento . . . . .	36
2.3	Raciocínios jurídicos conclusivos e lacunas jurídicas . . . . .	40
2.4	Lacunas jurídicas como uma relação entre conjuntos . . . . .	45
2.4.1	A possibilidade de regras de fechamento . . . . .	49
<b>3</b>	<b>LÓGICA JURÍDICA NÃO-CLÁSSICA</b>	<b>53</b>
3.1	Lógica jurídica . . . . .	53
3.2	Lógica jurídica não-clássica . . . . .	56
3.2.1	Princípio da Permissão e Princípio da Proibição . . . . .	56
3.2.2	Semântica para o Princípio da Permissão e o Princípio da Proibição . . .	58
3.3	Um quadrado não-clássico de oposições jurídicas . . . . .	60
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>62</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>64</b>

# INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é desenvolver uma abordagem lógica multivalorada capaz de explicitar logicamente as diferenças entre as *regras de fechamento* (*RF*) dos sistemas jurídicos (*SJ*), permitindo que eles possam lidar com as lacunas jurídicas (*LJ*).

Em linhas gerais, quando um *SJ* prevê que todo caso concreto deverá ser julgado com a utilização de pelo menos uma lei específica e disponível no próprio *SJ*, uma contradição fundamental surge entre duas premissas:

- I. As disposições dos Códigos escritos são capazes de, em qualquer caso concreto, fornecer uma solução jurídica;
- II. Existe uma impossibilidade fática de os Códigos regularem, de forma específica, todos os possíveis casos concretos.

A completude do Direito é uma discussão antiga. Aristóteles além de separar as ações justas das injustas, também classificava as ações separando as que constavam escritas nos códigos e as que eram não-escritas. Dentre as não-escritas, Aristóteles chamava atenção para aquelas ações que se encontravam *omissas* nas leis, sendo tais omissões poderiam ser *voluntárias*, quando se tratavam de declarações universais gerais<sup>1</sup> e, portanto, aplicáveis ao maior número de casos possíveis, ou *involuntárias*, quando um caso específico não tivesse sido contemplado por equívoco do legislador. Se nenhuma definição exata fosse possível, então se deveria recorrer aos termos gerais, sendo a ideia de *equidade*<sup>2</sup> ideal para *integrar*<sup>3</sup> o direito, i.e., colmatar as *LJ* (ARISTOTLE, 1926, p. 145-147).

A antiguidade percebeu a ocorrência de *LJ* com uma certa naturalidade. A incompletude do Direito era vista como uma inevitabilidade, como uma sombra que acompanhava a legislação escrita. Para os Romanos, mais relevante do que um *SJ* completo, era definir quem deveria decidir nos casos lacunares e quais as técnicas esse decisor deveria utilizar.

---

<sup>1</sup>As declarações universais são aquelas que possuem a forma “Todo *S* é *P*”, no caso de ser uma declaração afirmativa, ou “Nenhum *S* é *P*”, no caso das negativas.

<sup>2</sup>Existe debate acadêmico sobre o exato conceito de “equidade”. Aristóteles parece sugerir com equidade a ideia de que a lei com declarações universais precisa ser corrigida nos casos de *LJ* para evitar uma solução injusta (ARISTOTLE, 1999, p. 89).

<sup>3</sup>Integrar o Direito significa encontrar uma solução juridicamente válida em uma situação de lacuna jurídica.

No Direito Romano permitia-se o *non liquet*<sup>4</sup>. Na Idade Média, muitas fontes diferentes informavam o Direito com importância semelhante, a saber, os códigos civis, o *jus commune* e os princípios do direito romano organizados no *Corpus Juris* Justiniano, permitindo diferentes e muito amplas técnicas interpretativas de integração, como a *lex alii loci*<sup>5</sup>. Em síntese, essa autorização variada de formas e métodos tornava a discussão sobre a completude do Direito pouco relevante, haja vista a quantidade de métodos e raciocínios admitidos nos sistemas “jurídicos”.

A modernidade que problematizou a incompletude, buscando fechar os sistemas jurídicos, baseada em um ideal de racionalidade e organização ideal típicos do séc. XIX, relativo ao período das grandes codificações. Somente após as grandes codificações é que o Problema da Completude se tornou um tópico central nas discussões dos jusfilósofos europeus (IRTI, 2014, p. 1-2). De qualquer forma, essa não era uma posição unânime. Mesmo no contexto das grandes codificações, surgiu um movimento anti-formalista, contra a ideia de que os códigos escritos eram completos. Para esse movimento, o Direito era, necessariamente, incompleto.

Do ponto de vista político, o surgimento dos Estados Nacionais, com o controle centralizado do monopólio da produção legislativa associado à ideia de Separação de Poderes, sendo que ao Judiciário deveria ser reservada a função de “mera boca da lei” (*Postulado de Montesquieu*), fez com que fosse buscada uma redução do Direito à lei positiva, vale dizer, ao código escrito.

Na Prússia de 1794, Frederico Guilherme II promulgou o Código *Allgemeines Landrecht für Preussischen Staaten* (ALR), com mais de 16.000 disposições, tendo a expectativa de prover os juízes com as soluções jurídicas para todos os casos concretos que pudessem surgir. Além do código, uma comissão especial foi constituída, a *Gesetzkommission*, para que os casos mais complexos fossem discutidos, impedindo os juízes de fornecerem respostas que se distanciassem das disposições da lei. A tentativa fracassou, surgindo diversos casos concretos que exigiam dos juízes esforços criativos que fossem além das disposições escritas (IRTI, 2014, p. 5). Muitos são os exemplos históricos de tentativas de se proibir a “interpretação criativa” dos juízes, fazendo com que a atividade judicante se limitasse à expressar um conteúdo literal das disposições dos códigos. Os casos de Justiniano, que buscou proibir a utilização dos precedentes como fundamento das decisões judiciais, e do Código Dinamarquês de 1683, estão entre os exemplos mais emblemáticos de experiências que fracassaram nessa tarefa de limitação (ROSS, 2007, p. 112).

Como a prova histórica indica que a premissa II é, de fato, verdadeira, deveríamos admitir, necessariamente, a premissa I como falsa, superando assim a contradição. Porém, a premissa I pode ser alterada de forma a tornar a inquirição mais intrincada:

III. O sistema jurídico é capaz de, em qualquer caso concreto, fornecer uma solução jurídica.

---

<sup>4</sup>Expressão utilizada pelos julgadores para justificar que não haviam encontrado uma resposta jurídica para o caso concreto, uma vez que as circunstâncias o envolvendo não conduziam à uma resposta clara pelo Direito.

<sup>5</sup>Técnica que busca integrar o Direito pela adequação da interpretação jurídica ao senso comum.

A diferença entre a premissa I e III é que, enquanto a primeira expõe a ideia de completude associada a presença de uma regulamentação explícita na lei (“O código escrito possui todas as soluções jurídicas”), a segunda estende o conceito de completude, retirando-o do âmbito dos Códigos e colocando-o como uma característica de um *SJ* (“O *SJ*, de alguma forma, possui todas as soluções jurídicas”). Em outras palavras, a partir de certas regras e critérios pertencentes a esse sistema, o sistema seria capaz de fornecer uma solução jurídica, mesmo na ausência de uma regulamentação explícita.

Mas essas premissas se referem somente a uma parte das discussões acerca do problema da completude no Direito. Trata-se de tema bastante complexo, que pode ser abordado de diversas maneiras (IRTI, 2014, p. 4):

- I. **Questão ontológica:** As *LJ* existem?
- II. **Questão topológica:** qual o conceito de *LJ*?
- III. **Questão fenomenológica:** o conceito de *LJ* é um conceito relativo, que depende de como se interpreta o Direito?
- IV. **Questão epistemológica:** como se constatar uma *LJ*? (CANARIS, 1966, p.19).
- V. **Questão metodológica:** como colmatar as *LJ*?

Por essa razão, um trabalho que pretenda tratar da completude no Direito deve ser claro sobre quais exatamente são as questões que serão investigadas e quais os pressupostos envolvidos na forma de abordagem escolhida, bem como quais limitações que essa escolha traz. É o que pretendemos fazer a seguir.

## As questões e seus pressupostos

Essa é uma dissertação que busca a aplicação de instrumentos lógicos para compreender um problema da filosofia do direito. Por essa razão, a dissertação não lida diretamente com casos concretos, ainda que os exemplos traçados possam, eventualmente, se assemelhar a situações reais. Isso implica que as discussões sobre qual seria a *melhor* argumentação, sobre qual política ou decisão seria a *mais vantajosa* ou sobre qual teoria é a *mais justa*, não são diretamente pertinentes ao âmbito do objeto da pesquisa.

Parto do pressuposto de que as *LJ* existem e são um fenômeno de ocorrência comum na prática do Direito e nas discussões acadêmicas sobre teoria jurídica. Portanto, esse trabalho não problematiza a questão ontológica, apesar de realizar breves comentários sobre a questão no capítulo I.

Assumo, ainda, que o conceito de *LJ* é multifacetado e pode variar, em razão de como o Direito é analisado. Na presente dissertação, o Direito é analisado sob a corrente jusfilosófica que recebe o nome de *juspositivismo*, caracterizada por uma separação radical entre Direito e moral e na defesa de que o Direito constitui um objeto de estudo científico específico, separado de outras disciplinas científicas (KELSEN, 1967, p. 1).

Sem adentrar em profundidades sobre essa corrente ou suas subdivisões, cabe apenas dizer que o problema das *LJ* é uma problematização própria dela, gerada pelos seus pressupostos. As diferentes correntes de positivismo concordam em uma coisa que as caracteriza fundamentalmente: a convenção sobre as fontes do direito, i.e., admite-se uma forma de decidir genuinamente jurídica a partir do recurso a certos fatos sociais específicos, p.ex. as leis, que independem de considerações externas ao sistema jurídico analisado, sobretudo as considerações morais. Nesse sentido, os positivistas entendem que existe uma determinação externa e contingente (fatos sociais) do conteúdo das normas jurídicas, que trazem à decisão jurídica objetividade (MARANHÃO, 2017, p. 89).

Para realizar um trabalho de lógica com a ideia de propor uma forma de lidar com a completude no Direito, será necessária a realização de um esforço para definir a *LJ*, o que é essencial para possibilitar a sua formalização. Lidar com a questão topológica, no entanto, não significa que tenho a pretensão de, com o resultado do meu trabalho, encerrar os debates que existem sobre o conceito de *LJ* (visto que não problematizo a questão fenomenológica), mas apenas propor uma opção lógica e formal no contexto de uma lógica não-clássica.

A epistemologia da *LJ* é questão que também será abordada. Argumento por uma forma pragmática de se “constatar” as *LJ*. Contudo, apesar dessa questão ser, evidentemente, de muita relevância para a prática jurídica, foge ao escopo desta dissertação comentários profundos sobre a questão epistemológica. A argumentação será breve e útil para os fins deste trabalho e não tenho nenhuma pretensão além dessa.

A questão metodológica será trabalhada a partir de uma semântica multivalorada que permite a visualização lógica das *LJ* e auxilia na tarefa de sua colmatação. Uma distinção entre um número de requisitos para permissão e proibição leva a um conjunto de sistemas jurídicos não-clássicos em que a permissão e a não proibição não são mais equivalentes uma à outra; isso ajudará a distinguir, de uma perspectiva lógica, as regras de fechamento do Direito, levando, em última instância, a um quadrado não-clássico de oposição legal no qual vários operadores legais podem colapsar em outros.

Dessa maneira, as questões discutidas com maior profundidade nesta dissertação serão as seguintes:

1' **Questão lógico-topológica:** Qual o conceito formal de *LJ*?

2' **Questão lógico-metodológica:** como colmatar as *LJ* usando uma lógica multivalorada?

### 3' **Questão pragmático-epistemológica:** como se constatar empiricamente uma *LJ*?

Utilizamos a pesquisa bibliográfica para buscar as principais referências sobre o problema da completude do Direito e sobre o tratamento informal e formal das *LJ*. A abordagem, ou método, selecionado é o da filosofia analítica. Isto significa dizer que utilizo a lógica simbólica, como principal instrumento de análise e construção de teses (SCHWARTZ, 2017, p. 3), para resolver um problema bastante específico (como diferenciar as *RF* logicamente e utilizá-las para garantir a completude do sistema jurídico?), dividindo-o nas suas partes constituintes com uma gradativa abordagem (aproximadamente) científica e delimitada pela análise da linguagem como ferramenta e busca de verdades empíricas ou por definição (tautológicas) (JONES, 2009, p. 13).

Na pesquisa, restou evidente que no contexto geral das pesquisas sobre filosofia do Direito no Brasil, os autores que lidam diretamente com a aplicação de ferramentas da lógica para esclarecer fenômenos jurídicos ou desenvolver teses jusfilosóficas são em número consideravelmente menor que autores que utilizam somente ferramentas informais. Algumas notáveis exceções incluem: César Antônio Serbena (no livro *Direito, Lógica e Paraconsistência: conflitos entre Normas, Contradições e Paradoxos nos Sistemas Jurídicos*, e em diversos artigos), Bruno Periolo Odahara (na dissertação *Das normas aos sistemas normativos em Eugenio Bulygin*), Lourival Vilanova (em diversos livros e artigos, dos quais destaco *Estruturas Lógicas e Sistema de Direito Positivo* e *Causalidade e Relação no Direito*). Alguns autores também possuem um trabalho interessante de divulgação da lógica no âmbito do Direito, dos quais destaco: Fábio Ulhoa Coelho (no livro *Introdução à Lógica Jurídica: Pensamento, Raciocínio e Lógica no Direito*)<sup>6</sup>, Maria Francisca Carneiro (no livro *Direito & Lógica: Temas de Direito Perpassados pela Lógica*) e Cláudia Maria Barbosa (no livro *Lógica & Direito: Linguagem Jurídica sob Diferentes Paradigmas Lógicas*). Existem também no mercado editorial algumas coletâneas sobre temas de lógica e sua influência no Direito, das quais destaco duas, organizadas pelo professor César Antônio Serbena: *Lógica e Direito*, que inclui artigo do próprio Serbena e textos de Décio Krause, Lourival Vilanova, Newton C. A. Da Costa e Tércio Sampaio Ferraz Jr, e *Teoria da Derrotabilidade: Pressupostos Teóricos e Aplicações*. Por fim, merece atenção os trabalhos do professor Juliano Maranhão (nos livros *Positivismo jurídico lógico-inclusivo* e *Estudos sobre lógica e direito*).

Nesse sentido, apenas pela questão lógico-metodológica, a presente dissertação constitui-se em uma contribuição original para as pesquisas que se propõem a aplicar a lógica para compreender problemas da filosofia do Direito. Mais especificamente, trata-se de um dos poucos trabalhos em língua portuguesa que realiza um estudo sobre a formalização das *LJ*. Soma-se a isso a busca por desenvolver uma lógica não-clássica que tenta lidar com situações lacunares, o que é relativamente pouco explorado mesmo no âmbito dos autores que lidam com a aplicação da lógica sobre a filosofia do Direito (HAACK, 2007, p. 12).

---

<sup>6</sup>Apesar do interessante trabalho, a visão do autor em relação à aplicação da lógica ao Direito se restringe a uma visão clássica, bastante limitada acerca do estado atual da lógica na filosofia atual.

## Visão geral da dissertação

A dissertação é dividida em três capítulos: *As lacunas jurídicas sob uma perspectiva informal*; *As lacunas jurídicas sobre uma perspectiva formal*; e, *Lógica jurídica não-clássica*.

No primeiro capítulo, a partir de diversos autores, delinheiro o estado de arte das pesquisas jusfilosóficas sobre as *LJ*, de uma perspectiva informal, (quase) sem utilização de simbolismos lógicos. O objetivo é embasar o trabalho formal, que será exposto no capítulo seguinte, dentro de um contexto mais geral de discussão filosófica, buscando com isso, a um só tempo, introduzir ao leitor as principais nuances e questões que envolvem a discussão jusfilosófica das *LJ*, bem como prepará-lo para o próximo capítulo, buscando mostrar, não com uma argumentação direta, mas com a forma da construção do raciocínio, a importância da utilização da lógica para esclarecimento das discussões.

No segundo capítulo, são avaliados os pensamentos de alguns autores, considerados mais relevantes, para a discussão da possibilidade do uso de *regras de fechamento* para garantir a completude dos *SJ*. Esses raciocínios são comparados de forma a evidenciar uma questão primordial para a presente pesquisa: a sua incapacidade para captar a intuição jurídica de diferença entre o Princípio da Proibição e o Princípio da Permissão.

No terceiro capítulo, será proposto um sistema lógico multivalente, com uma semântica não-clássica, capaz de diferenciar logicamente esses princípios, preservando a completude nos sistemas jurídicos.

# 1 AS LACUNAS JURÍDICAS SOB UMA PERSPECTIVA INFORMAL

## 1.1 As fontes do Direito, normas jurídicas e proposições jurídicas

A Tese das Fontes do Direito é um pressuposto importante para a discussão do Problema da Completude. As decisões jurídicas devem ser caracterizadas por fazerem referência à uma norma jurídica para serem consideradas válidas (BOBBIO, 1999, p. 115).

Para evitar a confusão conceitual, cabe desde já algumas distinções importantes para o entendimento da matéria. Confundem-se, principalmente os conceitos de fonte do direito, norma jurídica e proposição jurídica.

Os manuais de Direito costumam trazer como fontes, no geral: a constituição; a emenda à constituição; a lei no sentido estrito; os tratados internacionais; as medidas provisórias; os decretos legislativos; as resoluções; os decretos e os regulamentos; as instruções; as portarias; as circulares; as ordens de serviço; as decisões do judiciário, incluindo as súmulas vinculantes e as declarações de inconstitucionalidade; os costumes jurídicos; os princípios gerais do direito; a vontade qualificada dos particulares (quando há poder negocial, p.ex., liberdade de formular contratos); a doutrina; os precedentes judiciais; e as súmulas não vinculantes (DIMOULIS, 2011, p. 191).

As fontes do direito são um “agregado de enunciados do discurso descritivo” (GUASTINI, 2005, p. 24)<sup>1</sup>, supostamente legitimados por uma comunidade de juristas para indicar o conhecimento relevante para o operador do Direito embasar juridicamente uma decisão. Esses “enunciados do discurso descritivo” ainda não são, nessa etapa, normas jurídicas, mas indicadores direcionados aos operadores do Direito com elementos e modos específicos de procedimento que são considerados essenciais no momento de formular uma norma jurídica. São as fontes que permitem que as razões proferidas pelos operadores do Direito possam ser, rigorosamente, chamadas de “jurídicas”, visto que se referem a fatos sociais objetivados, i.e., que atendem certos

---

<sup>1</sup>Em realidade, como veremos quando diferenciarmos normas e proposições jurídicas, as fontes são um agregado de enunciados do discurso prescritivo, visto que os enunciados das fontes não são avaliados em termos de verdade ou falsidade pelos juristas, mas apenas pelo binômio satisfação-infração.

critérios específicos, e não a qualquer outro fato, como são os argumentos morais (RAZ, 2012, p. 283-284). A tese das fontes propõe as fontes do Direito como a solução para a demarcação do discurso jurídico.

Antes de ser objetivado pelo Direito, vale dizer, antes de ser constituído enquanto fonte, um fato social está em um estágio que pode ser chamado *deliberativo*. Por exemplo, que roupa deve o trabalhador ir na festa do escritório? Se não existe uma disposição que permita determinar o tipo de vestimenta obrigatória, então, pode qualquer deliberação ser válida a partir do que se escolher adotar como critério. Pode ser o caso de que se esteja em um dia quente e, portanto, roupas mais casuais sejam escolhidas. Pode ser o caso que se queira impressionar os/as chefes e, então, uma roupa mais formal é selecionada. As decisões tomadas no âmbito dos *SJ* não se encontram no estágio deliberativo, mas no *estágio executivo*. Nele, os operadores do Direito são obrigados a reconhecer e impor certas razões não porque um critério arbitrário, como conforto ou utilidade, foi selecionado pelo indivíduo, mas porque essas razões *jurídicas* estão contidas nas fontes do Direito. Se houvesse uma fonte que determinasse a utilização de roupas formais, essas deveriam ser utilizadas, ainda que o clima fosse desfavorável e não houvesse razão pragmática para as utilizar.

A tese das fontes diz que as fontes do direito são os únicos elementos considerados legítimos pela comunidade de juristas para embasar o Direito, desconsiderados todos os outros<sup>2</sup>. Aqui os positivistas se dividem entre aqueles que aceitam a tese das fontes e aqueles que a rejeitam parcialmente, no que diz respeito à desconsideração de outros elementos. Os proponentes da tese da incorporação defendem que, além das fontes, aquilo que as fontes implicarem também seria considerado apto para embasar o Direito (MORESO, 2015, p. 268). Isso incluiria certos tipos de raciocínio, p.ex., o lógico, e também procedimentos, formas de agir específicas. Em uma perspectiva realista, as fontes do direito são a ideologia comum, compartilhada pela comunidade de juristas de uma determinada sociedade, que se referem ao embasamento jurídico de suas justificativas (ROSS, 2007, p. 103). Fundamentalmente, as fontes são a origem da existência e do conteúdo do Direito, sendo que qualquer decisão jurídica legítima faz referência a esses fatos sociais objetivos (às fontes) e não às considerações de ordem moral (RAZ, 2009, p. 53). É necessário que qualquer operador do Direito selecione quais as fontes do direito embasam juridicamente a sua decisão (tese das fontes) ou quais implicações ou consequências deriváveis das fontes embasam juridicamente a sua decisão (tese da incorporação).

Os conceitos de “fontes do direito” e de “normas jurídicas” são confundidos tanto

---

<sup>2</sup>É evidente que uma lei é criada tendo em vista alguma situação social específica. Essa situação social específica, antes da criação da lei, poderia ser, em tese, uma fonte do Direito? Para a tese das fontes, não. A “fonte das fontes”, i.e., os fatos sociais que dão origem às leis por influenciarem o legislador, são, necessariamente, fatos extrajurídicos. As fontes do direito, enquanto ideologia pressuposta dominante, são o ápice do ordenamento jurídico, não podendo, por essa razão, serem questionadas por fundamentos jurídicos. A alteração das fontes do direito é um “fato sócio-psicológico puro que se acha fora do âmbito do procedimento jurídico” (ROSS, 2007, p. 107). Essa ideologia jurídica é determinante para identidade do ordenamento jurídico (ROSS, 2007, p. 110). Isso é relevante, pois fortalece o elemento de controle técnico do discurso jurídico, por tornar mais difícil ao operador do direito que utilize um fato social extrajurídico para descartar um fato social objetivado pelo Direito, i.e., uma fonte do Direito.

na Filosofia do Direito de tradição analítica (SHECAIRA, 2015, p. 15), como na de tradição continental (GUASTINI, 2005, p. 28-29). Esse equívoco ocorre em razão de ser possível, em muitos casos, entender “intuitivamente” qual é a norma jurídica pela interpretação literal de um texto legal. Esse é um reflexo natural do processo inicial de leitura e interpretação de qualquer texto escrito (SHECAIRA, 2015, p. 19).

Isso requer que uma nova distinção importante seja feita: entre a fonte e o texto da fonte. Tanto para a tese das fontes quanto para a tese da incorporação, quando os juristas vão embasar os seus raciocínios jurídicos, eles utilizam os textos contidos nas fontes como referência direta (tese das fontes) ou indireta (tese da incorporação).

Ao texto contido na fonte dá-se o nome de disposição. Trata-se do texto ou do trecho de um texto de uma determinada fonte, i.e., o texto considerado na sua exata literalidade e composição original (GUASTINI, 2020, p. 63).

Desses textos contidos nas fontes, os juristas derivam certas conclusões, que entendem como embasadas juridicamente. P.ex. o Código Penal Brasileiro, enquanto lei considerada legítima pela comunidade de juristas, é fonte do direito. Nele, encontra-se a seguinte disposição, contida no Art. 121:

#### Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Esse texto de lei é a disposição, e, ao observar o conteúdo desse texto, o jurista pode chegar à conclusão de que “É proibido matar alguém no Brasil”. Mas o que exatamente significa essa expressão? Ela é a norma jurídica resultado da leitura de uma fonte do direito?

Os enunciados que contém termos como *proibido*, *permitido* e *obrigatório* são chamados de expressões deônticas. Nos estudos de um dos mais proeminentes estudiosos da lógica deôntica, Georg Henrik von Wright (WRIGHT, 1963, p. 132), verificou-se que as expressões deônticas possuem uma ambiguidade fundamento. Quando se lê “É proibido furtar”, pode-se compreender essa expressão como uma *prescrição* ou como uma *descrição*. Como uma prescrição, o que se busca explicitar é a natureza imperativa de um comando ou uma ordem. Nesse sentido, não há como dizer que uma expressão deôntica de valor prescritivo possua um valor de verdade como verdadeiro ou falso, pois uma ordem não pode ser analisada nesses termos<sup>3</sup>. Em outras palavras, a expressão “É proibido furtar” não faz nenhuma afirmação sobre se algo foi roubado ou não. Dessa forma, se Nero furtou ou não, o conhecimento desse fato não é apropriado para dizer que a ordem “É proibido furtar” seja verdadeira ou falsa.

---

<sup>3</sup>Por essa razão, diferentemente do que afirma Guastini, as fontes são caracterizadas de maneira mais técnica como “enunciados do discurso prescritivo”.

Pelo viés prescritivo, as expressões deônticas apenas podem ser avaliadas no sentido de terem sido *satisfeitas* ou *infringidas* <sup>4</sup>. Isso significa que a ordem “Você deve dormir cedo” não pode ser avaliada em termos de valores de verdade<sup>5</sup>, mas apenas em termos de satisfação (se a ordem foi cumprida) ou de infração (se a ordem não foi cumprida). Se a pessoa que recebeu o comando dormiu cedo, então essa expressão deôntica foi satisfeita. Se não, a expressão deôntica foi infringida.

Expressões deônticas também podem ser vistas descritivamente. Nesse caso, diferentemente do sentido prescritivo, não se busca explicitar a natureza imperativa de uma ordem, mas descrever que, em um determinado sistema ou contexto, existe uma ordem ou comando. Sendo assim, a expressão “É proibido furtar” seria lida como algo próximo de “No sistema jurídico brasileiro, existe uma norma que diz que é proibido furtar”<sup>6</sup>. É intuitivo observar que, nessa situação, a expressão pode ser analisada em termos de valores de verdade. Se no sistema jurídico brasileiro existir tal norma, a expressão é verdadeira, se não existir, a expressão é falsa.

A maioria dos filósofos concordam com essa separação. Expressões deônticas no sentido prescritivo são *normas* e não são nem verdadeiras e nem falsas, mas podem ser satisfeitas ou infringidas. Por sua vez, as expressões deônticas de sentido descritivo são *proposições sobre normas* (ou *proposições normativas*) e são ou verdadeiras ou falsas, mas não podem ser satisfeitas ou infringidas (BULYGIN, 1982, p. 127-128).

De maneira análoga, as *normas jurídicas* são expressões deônticas de sentido prescritivo, obtidas a partir da interpretação jurídica das disposições contidas nas fontes do direito. Elas não possuem valor de verdade e apenas podemos avaliar, a partir de um caso concreto, se foram satisfeitas ou infringidas. As *proposições jurídicas*, por sua vez, possuem natureza descritiva e afirmam a existência de uma norma jurídica em determinado *SJ*, podendo, portanto, serem avaliadas em termos de valores de verdade.

A clarificação dessas diferenciações é importante, pois, como veremos a seguir, uma grande quantidade de conceitos e classificações de *LJ* são desenvolvidos gerando uma multiplicidade e uma complexificação desnecessários para a matéria. Um dos objetivos da próxima seção é atingir uma precisão conceitual suficiente para fins de viabilizar a análise da formalização das *LJ* e *RF* nos capítulos seguintes.

---

<sup>4</sup>É uma questão em aberto se a lógica imperativa é uma lógica deôntica. Para uma visão introdutória sobre essa questão, consultar Vranas, Peter B. M. (2013). *Imperatives, Logic Of*. In Hugh LaFollette (ed.), *The International Encyclopedia of Ethics*. Oxford: Blackwell. pp. 2575-2585.

<sup>5</sup>“Existe, então, um importante sentido no qual as modalidades deônticas diferem das aléticas, epistêmicas e existenciais, qual seja, ela não possui relação lógica com questões de fato (verdade e falsidade)” (WRIGHT, 1951, p. 15, tradução livre).

<sup>6</sup>“Proposições normativas usualmente são expressas por sentenças elípticas, que dizem que um certo estado de coisas *p* possui um certo status normativo (é proibido, permitido ou obrigatório) de acordo com alguma ordem normativa não especificada” (BULYGIN, 1982, p. 133, tradução livre)

## 1.2 Uma visão padrão das lacunas jurídicas?

Começemos com uma noção bastante genérica de *LJ*: a *LJ* se refere a uma situação ou estado de coisas  $\varphi$ , sobre a qual as fontes não se pronunciaram (GARCÍA, 2022, p. 297). A *LJ*, portanto, quer apontar para a “falta de algo” (lei? jurisprudência? interpretação correta? princípios gerais?) (CANARIS, 1966, p. 20), que impede que o jurista, a partir das fontes, possa derivar uma solução jurídica, com referência a uma fonte do Direito.

A expressão “completude do sistema jurídico”, se refere, de uma maneira geral, à necessidade de que as fontes embasem as normas jurídicas que permitam que qualquer caso concreto possa ser solucionado com normas do próprio sistema jurídico. Consequentemente, as expressões “problema da completude do sistema jurídico” e “incompletude jurídica”, fazem referência às situações reportadas por juristas e filósofos do Direito, nas quais, em tese, surge um caso concreto sem precedentes e que não pode ser resolvido com normas do próprio *SJ*, o que dá origem à chamada *LJ* (TELLA, 2010, p. 167).

Porém, pelo que analisamos até aqui, fica claro que a completude é uma característica relativa não às fontes, norma jurídicas ou proposições jurídicas. A completude é uma necessidade atribuída aos *SJ*, a partir de um ideal de raciocínio jurídico surgido na época das grandes codificações.

A forma mais simples de se entender um *SJ* é entendê-lo, simplesmente, como o conjunto das fontes. Se qualquer norma jurídica válida faz referência a uma fonte, então não existe problema em compreender, como o faz Bobbio (BOBBIO, 1999, p. 31), o sistema jurídico como o conjunto de normas jurídicas válidas. Porém, hodiernamente, a ideia de sistema exige algo mais do que a mera ideia de um sistema ser a soma de suas partes. Um sistema social (p.ex., um sistema jurídico) é estabelecido com base na estrutura e nos padrões das relações que emergem das interações entre os componentes, atendendo determinados propósitos no âmbito da sociedade (LAI; LIN, 2017, p. 2-3).

Uma das principais funções atribuídas ao *SJ* é a de identificar, a partir de um código binário, o que é Direito e o que é não-Direito, i.e., definir dentro da infinidade de comunicações existentes na sociedade, aquilo que é comunicação pertinente ao *SJ*, bem como manipular essa comunicação utilizando-se de suas próprias estruturas (fontes, normas e proposições jurídicas) (SCHWARTZ; NETO, 2008, p. 201-202). A unidade, coerência e completude dos *SJ* são aspirações deontológicas, pressupostos e fins do Direito racional positivista (GALIANO-MARITAN; GONZÁLEZ-MILIÁN, 2012, p. 454-455).

Nessa linha, é importante termos em mente que a *LJ* representa, portanto, uma falha do *SJ*, e não das fontes ou da lei. É a incapacidade do *SJ* de possibilitar a derivação de uma solução para um determinado caso específico.

**Definição provisória de Lacuna Jurídica:** a incapacidade de o *SJ* possibilitar a derivação de uma solução para um determinado caso específico.

Evidentemente, diferentes formas de pensar o direito vão fazer com que se infram diferentes conceitos de *LJ*. Mas se engana o leitor se pensa que as complexidades da discussão acabam na questão fenomenológica. Em realidade, a própria existência das *LJ* como fato é questionada por algumas teses jurídicas. (TELLA, 2010, p. 168).

A tese do *espaço jurídico vazio* prevê que as ações humanas são divididas em duas esferas, uma regulamentada pela esfera do Direito e outra não regulamentada, não havendo intersecção entre esses conjuntos de ações. Dessa maneira, seja  $\varphi$  uma conduta humana qualquer, ou ela se encontra na esfera do regulamentado e, portanto, não gera uma *LJ*, ou ela se encontra na esfera do não regulamentado e, portanto, é permitida por representar uma ação que é irrelevante para o Direito.

Essa tese faz apelo ao princípio da não contradição (GARCÍA, 2022, p. 301), no âmbito da inclusão da regulamentação da ação no universo jurídico. Seja uma regulação jurídica formada por  $\varphi$  uma ação qualquer,  $\theta$  uma consequência jurídica e  $D$  uma expressão que indica “Segundo o Direito” de um lugar qualquer em um momento pré-determinado (MORESO, 2017, p. 22), então:

$$\text{IV. } \neg(\neg D(\varphi \rightarrow \theta) \wedge D(\varphi \rightarrow \theta))$$

Essa expressão é lida como “não é o caso que possamos ter uma ação que seja regulamentada segundo o Direito e não seja regulamentada segundo o mesmo Direito”.

A tese da *norma geral exclusiva* propõe a existência de uma meta-norma genérica aplicável sobre todas as normas específicas, de maneira que quando uma norma específica  $N$  regulamenta um comportamento  $\varphi$ , a norma geral exclusiva exclui tudo que é  $\neg\varphi$  do âmbito dessa regulamentação. Por exemplo, se  $\varphi$  é “andar de skate no parque”, e uma norma  $N$  proíbe  $\varphi$ , então, a norma geral exclusiva faz com que todas as outras ações que atenderem a condição de *não* “ andar de skate no parque” ( $\neg\varphi$ ) sejam permitidas.

A rigor, essa tese não exclui a existência de *LJ*. A tese da norma geral exclusiva é, diferentemente da tese do espaço jurídico vazio, a primeira tese que admite, na nossa opinião, a existência de *LJ*, ainda que indiretamente. Para ela, as *LJ* existem, pois faltam normas particulares inclusivas para regulamentar todos os casos possíveis. Por isso, a norma geral exclusiva atua como uma regra de fechamento, i.e., uma norma lógica subsidiária, aplicável nos casos de ausência de norma particular inclusiva.

Alguns autores chegam a afirmar que a norma geral exclusiva reflete uma célebre norma de fechamento considerada pelos jusfilósofos. Trata-se do chamado princípio da permissão, pelo

qual “tudo o que não está expressamente proibido, está permitido” (GARCÍA, 2022, p. 305). Essa é uma ideia equivocada, contudo, como mostrarei na seção 2.1.

A tese da *proibição do non liquet*, assim como a tese da norma geral inclusiva, não advoga exatamente pela inexistência de *LJ*, mas pela sua sempre possível colmatação. É a tese “oficialmente adotada” pelos códigos escritos, visto que atualmente, é proibido o *non liquet* na maior parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais. No Brasil<sup>7</sup>, na Argentina<sup>8</sup>, na França<sup>9</sup> e na Itália<sup>10</sup>, se um caso concreto é colocado em pauta para julgamento, ele deve ser julgado pelo juiz, e ele deve ser julgado com base em norma jurídica do próprio *SJ*.

Uma vez que os juízes são proibidos de alegar a incompletude do Direito para deixa de julgar um caso concreto, então só resta realizar algum tipo de esforço interpretativo que colmate a *LJ*. Nesse caso, o Direito seria lacunoso, mas sempre *completável* no momento do julgamento do juiz. De acordo com essa tese, a *LJ* seria resolvida pelo *Método discricionário* (TELLA, 2010, p. 174). Nesse caso, o juiz basicamente colmata a lacuna a partir da utilização de sua discricionariedade.

Assumindo a existência das *LJ*, Pierluigi Chiassoni busca sistematizar, no capítulo 7 do seu livro *Interpretation without Truth: A Realistic Enquiry*, uma visão *padrão* das *LJ* para a tradição dos sistemas de direito civil. Ainda, busca dar contornos gerais, pautado nas ideias de certos autores-chave, de como as *LJ* são pensadas nos sistemas de *common law*<sup>11</sup>.

A rigor, não se pode falar de uma visão *padrão* de *Lj* nos sistemas de *Common Law*. Apesar dos esforços de Chiassoni, o autor não consegue mais do que esboçar alguns critérios muito genéricos, alguns dos quais sequer incluem um ou mais dos 6 autores (Schauer, Brian Bix, Coleman e Leiter, Dworkin e Raz) que ele escolhe analisar. Entender a razão disso foge ao escopo desta dissertação, mas para Chiassoni, os jusfilósofos do *Common Law* estão menos preocupados com as *LJ* propriamente ditas, e mais preocupados com o que as *LJ* parecem indicar: os problemas da própria natureza do Direito, dos poderes que criam as normas jurídicas e da indeterminação do Direito nos casos difíceis (CHIASSONI, 2019, p. 179).

No que tange aos sistemas de direito civil, as seguintes teses compõem o que Chiassoni

---

<sup>7</sup>Interpretação combinada de duas disposições: a da Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e a da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito).

<sup>8</sup>Código Civil Argentino, Art. 15: Os juízes não podem deixar de julgar sob o pretexto de silêncio, obscuridade ou insuficiência das leis (NINO, 2015, p. 337).

<sup>9</sup>Código Civil Francês, Art. 4º: O juiz que recusar julgar, a pretexto do silêncio, da obscuridade ou da insuficiência da lei, poderá ser processado como culpado de denegar a justiça (BOBBIO, 1999, p. 118).

<sup>10</sup>Código de Processo Civil Italiano, Art. 113: Ao pronunciar-se sobre a causa, o juiz deve seguir as normas do Direito, salvo se a lei lhe atribuir o poder de decidir segundo a equidade (BOBBIO, 1999, p. 118).

<sup>11</sup>Os termos “Civil Law System” e “Common Law System” são termos jurídicos específicos que se referem a dois sistemas jurídicos distintos que operam em diferentes partes do mundo. Tradicionalmente, esses termos são traduzidos para o português como “Sistema de Direito Civil” e “Sistema de Common Law”, respectivamente. O “Civil Law System” se refere ao “Sistema Jurídico de Tradição Romano-Germânica”, enquanto o “Common Law System” se refere ao “Sistema Jurídico de Tradição Anglo-Saxã”.

chama “visão padrão”<sup>12</sup> das *LJ* nos sistemas de direito civil (CHIASSONI, 2019, p. 161):

- A existência de *LJ* não é nem necessária, nem impossível (Tese da contingência).
- A identificação de *LJ* envolve, em algum grau, uma atividade interpretativa, que pode ser, ao menos em determinados casos, carregadas de valores e decisórias em caráter, ou seja, envolvem algum grau de julgamento ou decisão (Tese da identificação opcional).
- A colmatação das *LJ* não possui um método único, universalmente aplicado, sendo que a utilização de diferentes métodos de colmatação pode resultar em diferentes resultados (Tese da integração opcional).
- A importância de, por questões práticas, considerar diversos conceitos de *LJ*, para organizar o raciocínio jurídico, seja na produção de uma teoria, seja na tomada de uma decisão concreta na prática (Tese do pluralismo conceitual).

Conforme a pesquisa realizada para esta dissertação, Bobbio (analisado na seção 2.1) parece estar de acordo com as teses da integração opcional e do pluralismo conceitual; Raz (analisado na seção 2.3), com as teses da integração opcional e identificação opcional; e Alchourrón e Bulygin (analisado na seção 2.4), com as teses da contingência e identificação opcional<sup>13</sup>.

A tese do pluralismo conceitual considera, de maneira geral, alguns conceitos de lacuna normativa como mais relevantes (CHIASSONI, 2019, 163-165):

- *Lacunas propriamente normativas*: A ausência, em relação a um dado conjunto de materiais jurídicos  $LM_i$ , de uma norma jurídica que forneça uma solução para uma questão juridicamente relevante  $QL_j$ . Se dividem em explícitas e implícitas.
  - a. *lacunas normativas explícitas*: A ausência, em relação a um dado conjunto de disposições legais  $LP_i$ , e a um código interpretativo  $IC_k$ , de uma norma explícita que forneça uma solução para uma questão juridicamente relevante  $QL_j$ .
  - b. *lacunas normativas implícitas*: A ausência, em relação a um dado conjunto de normas jurídicas  $SN_y$ , e a um código de integração  $IGC_k$ , de uma norma implícita que forneça uma solução para uma questão juridicamente relevante  $QL_j$ .
- *Lacunas de alternância*: A ausência, em relação a um conjunto de normas jurídicas  $SN_y$ , da melhor norma  $FBN_w$  que, por razões de justiça ou política pública, deveria regular uma questão juridicamente relevante  $QL_w$ , em vez da segunda melhor norma  $SBN_w$  que, pelo menos *prima facie*, a regula efetivamente.

<sup>12</sup>Naturalmente, diferentes autores, alguns dos quais trabalharemos nesta Dissertação, podem discordar de uma ou mais dessas teses, sem citá-las diretamente. A lista acima é “apenas” um trabalho de sistematização para introdução técnica à temática.

<sup>13</sup>A solução proposta por nós no capítulo 3 discorda das quatro teses.

- *Lacunas de adição*: A ausência, em relação a um dado conjunto de normas jurídicas  $SN_y$ , de uma norma que forneça uma solução para uma questão prática juridicamente irrelevante  $PQ_j$ , enquanto tal questão deveria ser juridicamente relevante do ponto de vista do princípio moral  $MP_i$ .

Por sua vez, o jusfilósofo Klug, que também se propõe a uma categorização “padrão” dos conceitos de *LJ*, as classifica em lacunas verdadeiras, falsas, formais voluntárias ou involuntárias, primárias ou secundárias, de conflito ou técnicas (KLUG, 1967, p. 100-102). Já para Guastini, três são as *LJ* possíveis: normativas, técnicas ou axiológicas (GUASTINI, 2020, p. 117). E o mesmo se repete com diferentes os autores pesquisados, cada qual trazendo uma classificação específica, utilizando terminologia própria ou usando terminologia usual com significados ligeiramente distintos entre si. Não há uma conceituação que possa ser considerada padrão e nem uma classificação única que possa ser utilizada. Mesmo nos sistemas de direito civil, uma tentativa de desenvolver uma visão padrão, em que pese seja instigante e constitua uma importante tentativa de organização da matéria, parece pouco proveitosa.

Além disso, esses conceitos expostos por Chiassoni parecem não coadunar com o nosso conceito provisório de *LJ*. Vimos que ela se refere a um problema que surge do raciocínio do Direito como um sistema jurídico completo, apoiado em um certo ideal de racionalidade surgido com o período das grandes codificações. Portanto, só faz sentido falar de *LJ* em relação a um determinado *SJ*. Do contrário, pode-se pensar em um tipo de *LJ* para qualquer momento, fase, ou situação do direito, com um correspondente conceito classificatório, sendo talvez essa a razão da proliferação de conceitos de *LJ*.

Nessa situação, podemos inventar conceitos de lacuna sempre que identificarmos algum tipo de situação de “falta” no Direito: lacuna de consenso (quando não há interpretação consensual de algum dispositivo), lacuna de explicitação (quando não há disposição explícita), lacuna principiológica (quando não há princípio implícito disponível) etc. Se esses diferentes conceitos podem ter a vantagem de dar atenção para alguma situação relevante da atuação do jurista, elas fazem muito pouco pela compreensão das próprias *LJ*. A questão é: esses conceitos ajudam a entender melhor o que é uma *LJ* ou apenas tornam a perscrutação das mesmas bastante confusa?

Na próxima seção (1.3), a investigação da perspectiva informal avançará para as formas que os jusfilósofos pensaram para colmatar as *LJ*, na esperança de que essas maneiras possam fornecer base filosófica informal mais substancial, na qual pesquisa possa se apoiar para iniciar as suas tentativas de formalização.

### 1.3 As técnicas informais de colmatação das lacunas jurídicas

Supondo uma situação lacunar, os jusfilósofos desenvolveram algumas técnicas para colmatar a *LJ* e solucionar a falta encontrada no *SJ*.

Como formas de autointegração, a analogia e os princípios gerais do direito pretendem utilizar elementos que estão contidos no próprio sistema jurídico para resolver a *LJ*.

A analogia é uma forma de *interpretação extensiva* em que a solução *S* de uma situação não-lacunar  $s_1$  passa a ser aplicada em uma situação lacunar  $s_2$ , visto que  $s_2$  é considerado suficientemente semelhante a  $s_1$ .

Os princípios gerais do Direito são fontes cujas disposições possuem um alto teor de generalidade. Por possuírem um texto muito amplo e vago, o intérprete supostamente teria maior liberdade ao derivar uma norma jurídica para buscar solucionar a situação lacunar.

A heterointegração é caracterizada pela sua admissão da incompletude do sistema jurídico, com o conseqüente uso de um sistema não-jurídico a solução para o caso concreto. A equidade busca no sistema de Direito natural (*naturalis ratiō*) ou algum sistema moral a solução, enquanto que para a tese da proibição do *non liquet* esse outro sistema seria o *Direito judiciário*<sup>14</sup> (BOBBIO, 1999, p. 149). Alguns autores reconhecem ao juiz, nesses casos, poderes semelhantes aos dos legisladores, com potencial de inovar no sistema jurídico (criar novas normas) (HART, 2012, p. 351).

A análise das técnicas para colmatar as *LJ* nos mostra que, apesar de não haver um “padrão” em termos de conceituação e classificação das *LJ*, existe uma convergência bastante razoável dos jusfilósofos sobre a forma de colmatá-las.

Talvez possa ser interessante pensarmos essa situação na ordem contrária. Ao invés de pensarmos nos tipos de lacunas e depois nas formas de colmatá-las, pensamos primeiro nas formas de colmatação e depois definimos as *LJ* de acordo com essas formas.

Utilizando esse raciocínio, dois são os tipos de *LJ*: *lacunas jurídicas autointegráveis* e as *lacunas jurídicas heterointegráveis*. Como os próprios conceitos já indicam, as *LJ* autointegráveis são aquelas que podem ser colmatadas pelas técnicas de autointegração, contidas nos próprios *SJ*, enquanto as heterointegráveis pela utilização de recurso fora do *SJ*.

Pela definição provisória de *LJ*, as lacunas jurídicas autointegráveis não são propriamente lacunas, visto que o *SJ* é perfeitamente possível se derivar uma solução válida a partir das técnicas de analogia ou uso dos princípios gerais do Direito. Portanto, as únicas *LJ* que realmente representam “falhas” do *SJ* são as lacunas jurídicas heterointegráveis.

Após análise da jusfilosofia relativa ao problema da completude do Direito e aos conceitos e classificações de *LJ*, chegamos à conclusão que as lacunas jurídicas heterointegráveis são as *LJ* que, de fato, são um desafio para a ideia de completude do Direito (premissa III).

Seguindo a ideia proposta por mim na seção 1.3, ao invés de pensar em um conceito ou

---

<sup>14</sup>Define-se o Direito Judiciário como um método de heterointegração que admite o poder criativo do juiz, para além do que dispõe a lei, ou seja, como se o juiz fosse o próprio legislador, afetando, para Bobbio, a divisão dos poderes e gerando incerteza e desordem nas ordens democráticas. Esse fenômeno é correlato com o, muito discutido atualmente, advento da ‘judicialização da política’, no qual as grandes questões do debate público, como aborto e união homoafetiva, são discutidas e decididas no âmbito do judiciário, e não no legislativo.

situação que adequadamente expresse a *LJ*<sup>15</sup>, talvez seja interessante também inverter a ordem e pensar o que colmataria essa *LJ*.

Por ser heterointegrável, pelo seu próprio conceito, não haveria nenhum elemento do sistema jurídico que pudesse ser utilizado para colmatar essa lacuna. Isso significa que nem a analogia, nem os princípios gerais do Direito seriam suficientes para colmatá-la. Assim sendo, seguindo essa definição, parece só haver uma forma de garantir a completude dos *SJ*: mostrar que as *LJ* não existem.

Essa “demonstração” seria possível? É o que investigarei na próxima seção.

### 1.3.1 A regra de fechamento

Para que as *LJ* não existam, os *SJ* tem duas soluções. Uma delas é que possua tantas fontes, leis e disposições quanto sejam necessárias para resolver todos os casos possíveis. As grandes codificações do séc. XIX buscaram essa saída que, como já exposto, restou infrutífera. Não existe hipótese na qual o legislador consiga criar normas particulares inclusivas para todas as possíveis situações humanas.

A segunda solução seria que os *SJ* possuíssem uma espécie de instrumento que fizesse com que qualquer situação pudesse ter uma solução válida advinda do próprio *SJ*. Se os *SJ* pela sua própria configuração, pudessem fornecer soluções para qualquer caso possível, não haveria a possibilidade de surgirem as *LJ*.

Se supusermos a existência de uma meta-norma específica, bem como considerarmos a diferenciação entre discurso descritivo e prescritivo, conforme exposto na seção 1.1, é possível raciocinar um *SJ*, teoricamente, sem *LJ* (WRIGHT, 2010, p. 33-34).

A “falta” de norma é uma situação expressa pelo discurso descritivo e, portanto, possui um valor de verdade verdadeiro ou falso. Dizer que existe uma *LJ* no *SJ* *X*, relativo a uma situação lacunar *Y*, é dizer: “No sistema jurídico *X*, não existe uma solução jurídica válida para a situação lacunar *Y*” ou ainda, “No sistema jurídico *X*, somente a heterointegração pode colmatar a pela situação lacunar *Y*”. Porém, pode existir uma meta-norma aplicável somente nos casos em que for constatada e inexistência de solução. Chamemos essa meta-norma de **Princípio da Permissão**:

V. Aquilo que não estiver proibido, está permitido.

Essa meta-norma (regra de fechamento ou *RF*) não pode ser provada por métodos lógicos, no âmbito das proposições jurídicas. No entanto, se quisermos pensar em um *SJ* completo, a única maneira que resta parece ser aceitar uma *RF* dessa natureza. No âmbito do discurso prescritivo, tudo que o Princípio da Permissão quer indicar é a interdefinibilidade entre permissão e proibição, algo perfeitamente válido e trivial, no âmbito da lógica deôntica padrão (SDL):

<sup>15</sup>Daqui em diante, compreenda-se *LJ* como “lacuna jurídica heterointegrável”.

$$\text{VI. } P\varphi \leftrightarrow \neg O\neg\varphi$$

$$\text{VII. } P\varphi \leftrightarrow \neg F\varphi$$

A aceitação do princípio da permissão no âmbito do discurso descritivo não é unânime, mas existem exemplos práticos. No âmbito do direito penal brasileiro, essa *RF* parece estar implícita na fórmula do *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*. Por essa fórmula, alguém só pode ser condenado criminalmente se existir uma lei explicitamente proibindo a conduta realizada pela pessoa. Dessa maneira, o subsistema jurídico do Direito Penal brasileiro seria completo, pois com essa fórmula que reflete o princípio da permissão, seria plenamente possível avaliar qualquer situação possível. Seja  $\varphi$  uma conduta qualquer, se  $\varphi$  estiver expressamente proibida em uma lei, então está proibida; se não estiver, está permitida.

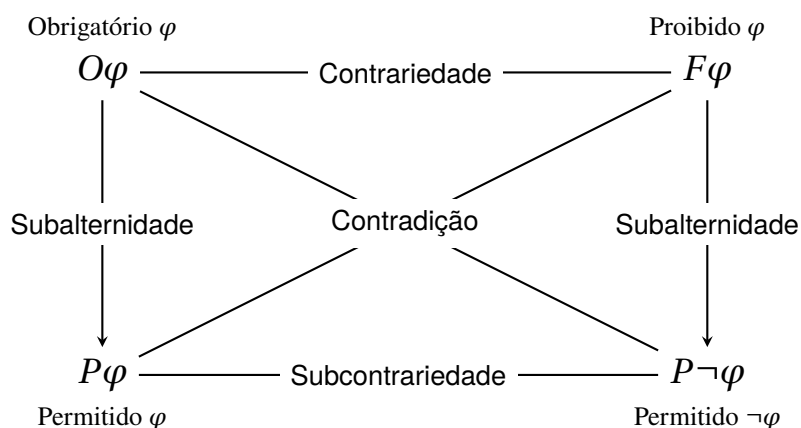
Seria possível que a *RF* pudesse ser estendida para todo o sistema jurídico? Se sim, isso poderia garantir a completude dos *SJ*. No próximo capítulo, utilizaremos uma abordagem mais formal para compreender como alguns autores analisaram as *RF* e se entenderam ser possível a sua aplicabilidade sobre todo o *SJ*.

## 2 AS LACUNAS JURÍDICAS SOB UMA PERSPECTIVA FORMAL

### 2.1 Normas gerais e o raciocínio analítico sobre as lacunas jurídicas

Uma maneira intuitiva de diferenciar o problema da inconsistência do problema da incompletude no Direito é dizer que o primeiro é representado por uma abundância de soluções mutuamente incompatíveis, enquanto a incompletude representa a ausência de qualquer solução compatível (NINO, 2015, p. 332). No Direito, no problema da consistência observa-se a *antinomia* e no problema da completude a *LJ*.

A análise de Bobbio das antinomias envolve o uso do quadrado deôntico das oposições para demonstrar as relações entre *proposições jurídicas*<sup>1</sup> no Direito (BOBBIO, 1999, p. 82).



- **Contrariedade:** duas proposições jurídicas são contrárias quando é o caso de que não podem ambas ser verdadeiras, mas podem ambas ser falsas.
- **Contradição:** duas proposições jurídicas são contraditórias quando é o caso de que não podem ambas ser verdadeiras, e não podem ambas ser falsas.

<sup>1</sup>O autor não usa o termo “proposição normativa”, mas o termo “norma”, sem discutir a distinção entre eles, ou seja, os sentidos descritivo e prescritivo das normas (WRIGHT, 1991, p. 273).

- **Subcontrariedade:** duas proposições jurídicas são subcontrárias quando é o caso de que podem ambas ser verdadeiras, mas não podem ambas ser falsas.
- **Subalternidade:** duas proposições jurídicas são subalternas quando é o caso de que a norma subalterna (que está na parte inferior do quadrado) sempre é verdadeira se a norma superalterna (que está na parte superior do quadrado) é verdadeira e se a norma subalterna é falsa, então a norma superalterna será falsa também.

Para Bobbio, duas proposições jurídicas são ditas *inconsistentes* se, e somente se, houver duas regulamentações para  $\varphi$  e essas regulamentações forem contrárias ou contraditórias:

<b>Proposição Jurídica Contrária</b>
$O\varphi \wedge F\varphi$
<b>Proposições Jurídicas Contraditórias</b>
$O\varphi \wedge P\neg\varphi$
$F\varphi \wedge P\varphi$

Mas o que dizer da *LJ*? Em teoria, ela representaria uma situação de *espaço jurídico vazio*, isto é, haveria um  $\varphi$  não regulamentado, onde não há norma jurídica que diga se o  $\varphi$  está associado a um comando jurídico, como a *O* (obrigação), a *F* (proibição), a *P* (permissão positiva) ou a  $P\neg$  (permissão negativa). Poderíamos representar esta situação como:

<b>Lacuna Jurídica</b>
$\neg(O\varphi \vee F\varphi \vee P\neg\varphi \vee P\varphi)$

No entanto, há razões suficientemente desenvolvidas por vários filósofos do Direito para aceitar que o espaço jurídico vazio não existe (BOBBIO, 1999, p. 130). O Direito, como um *SJ*, teria normas gerais com um grau muito alto de abstração que poderiam ser aplicadas a qualquer comportamento  $\varphi$ .

Se não existe um espaço jurídico vazio, então só existe um *espaço legal completo*, e só podemos pensar em um espaço legal completo se a ordem legal tiver uma infinidade de normas específicas para cada comportamento e situação possíveis, ou poucas normas gerais que podem ser aplicadas a um vasto número de casos, senão todos. Bobbio acredita que o segundo caso é o correto para fundamentar a ordem jurídica a partir de uma teoria geral lógica do direito.

A primeira norma jurídica geral apresentada por Bobbio é a *Norma Geral Exclusiva*. Essa norma sempre acompanha uma *norma particular inclusiva*. Considere, por exemplo, um elevador com uma placa informando que a ação de fumar cigarros (*s*) é proibida, ou seja,  $F(s)$ . O que a norma geral exclusiva faz é determinar que, supondo que a placa constitua a única norma particular inclusiva em vigor, então, é permitido fazer qualquer outra coisa que não envolva fumar

cigarros. Assim, a norma geral exclusiva elimina do campo de incidência da norma particular inclusiva (norma jurídica específica) ( $F(s)$ ), qualquer outra ação que não seja a de fumar cigarros. Isso garante que a ordem jurídica no exemplo do elevador (que possui apenas uma única regra específica) é completa (ou seja, não tem lacunas), porque não importa a ação, se a ação é fumar cigarros, é proibida (pela norma particular), e se a ação é qualquer coisa diferente de fumar cigarros, é permitido (pela norma geral exclusiva).

Além da norma geral exclusiva, Bobbio identifica uma segunda norma jurídica geral que ele chama de *Norma Geral Inclusiva*. Ela garante que ações ou situações semelhantes às reguladas pela norma particular inclusiva sejam tratadas de maneira idêntica. Para continuar com o exemplo do elevador, a existência da norma específica proibindo fumar cigarros inclui em sua proibição atos que são semelhantes ao de fumar cigarros, por exemplo, o uso de cigarros eletrônicos ou vaporizadores, narguilés ou cachimbos, ações envolvendo inalação de fumaça, etc. Portanto, não importa a ação: se a ação é fumar cigarros, é proibida (pela norma particular inclusiva); se a ação é semelhante a fumar cigarros, é proibida (pela norma geral inclusiva); e se a ação é qualquer coisa, excluindo fumar cigarros ou ação semelhante a fumar cigarros, é permitida (pela norma geral exclusiva).

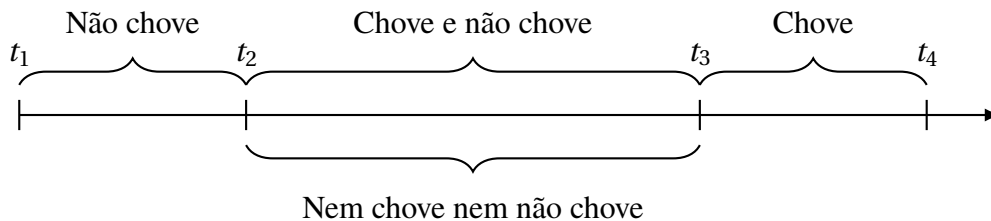
Para Bobbio, a questão das lacunas jurídicas não é um problema de falta de normas jurídicas, porque não importa a ação, ela será ou excluída do escopo de uma norma específica pela norma geral exclusiva, ou incluída, se for uma ação semelhante, pela norma geral inclusiva.

A lacuna jurídica, portanto, constitui um problema de natureza mais profunda. É evidente que, em nosso exemplo do elevador, algumas situações serão obviamente excluídas do escopo da proibição de fumar cigarros, como o ato de assobiar, enquanto outras também serão claramente incluídas no escopo da proibição devido à sua semelhança, como fumar um cachimbo. O problema surge quando nos deparamos com uma situação limítrofe que gera dúvidas bastante razoáveis sobre qual norma geral, seja exclusiva ou inclusiva, seria aplicável.

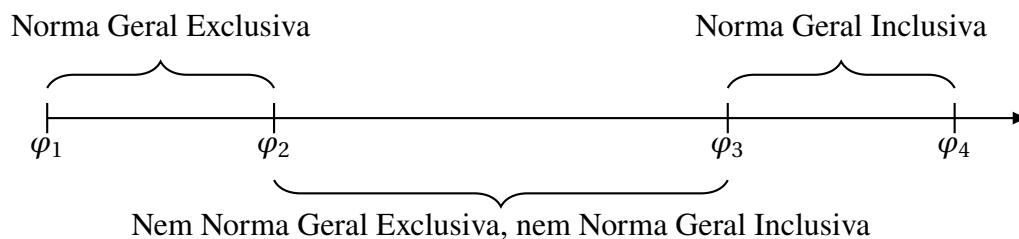
O raciocínio de Bobbio parece transformar o problema da completude jurídica em um problema de consistência jurídica. Não está claro se Bobbio está ciente do quanto seu pensamento aproxima a lacuna jurídica da antinomia, já que a incompletude se torna um problema, não da falta ou ausência de soluções jurídicas, mas da existência de duas soluções jurídicas e uma dúvida sobre qual das duas normas gerais deve ser aplicada. O problema da consistência também é um problema sobre duas normas juridicamente inconsistentes e uma dúvida sobre qual delas deve ser aplicada.

Nesse sentido, talvez o pensamento de von Wright sobre diferentes tipos de verdade possa ajudar. Suponha que exista uma norma que estipula que “Se chover, é proibido dirigir um carro”. Como a chuva é um processo natural contínuo que se estende ao longo do tempo, haverá um momento  $r$  que obviamente será entendido como chuva, assim como um momento  $\neg r$  que também será obviamente considerado como não chuva. Mas e os momentos intermediários, quando apenas algumas gotas estão caindo do céu (WRIGHT, 1986, p. 13)?

Esta questão foi formulada por von Wright para expor duas visões diferentes do que seria uma proposição verdadeira nesses casos. Uma visão entende que neste momento intermediário não está nem chovendo nem não chovendo e outra que está tanto chovendo quanto não chovendo ao mesmo tempo. A primeira forma (*nem ... nem ...*), Wright chamou de *verdade estrita* e a segunda forma (*... e ...*) de *verdade liberal*.



O pensamento do autor finlandês parece útil para entender o que Bobbio parece querer dizer. Para Bobbio, a *zona intermediária* é aquela que gera o problema de completude, porque, para ele, essa seria uma situação onde não se pode, do ponto de vista jurídico, escolher nenhuma das normas gerais para aplicação. Desse modo, Bobbio parece assumir, de acordo com a categorização de von Wright, uma visão estrita da verdade. E se o jurista não pode aplicar nenhuma das duas regras gerais, então de fato, nesse caso teríamos como fato que a ordem jurídica está incompleta.



A visão estrita de verdade de Bobbio implica que, nessas situações de zona intermediária, o juiz pode finalmente recorrer ao que é chamado de *Direito Judicial*, que é um método de resolução legal que admite o poder criativo do juiz para criar a lei além do que já está estabelecido, como se o juiz fosse o legislador para aquela situação. A visão de Bobbio é endossada independentemente por H. L. A. Hart, que afirma que a ordem jurídica está sempre parcialmente incompleta, possuindo uma textura aberta através da qual o juiz, nesses casos difíceis contidos dentro de uma área de imprecisão, cria a Lei a ser aplicada ao caso, como se fosse um legislador, ainda que com maiores limitações do que o próprio Poder Legislativo. Bobbio entende que a aplicação do Direito Judicial é uma questão muito séria, pois viola a separação de poderes, gerando incerteza e desordem nas ordens democráticas. Hart, por outro lado, vê a questão de uma forma menos prejudicial, entendendo que mesmo nessa atividade criativa, o juiz age de uma forma muito mais restrita do que um verdadeiro Poder Legislativo poderia agir.

A percepção original de Bobbio é um ponto de partida para formular uma visão mais profunda das *LJ* e das *RF*. No entanto, as normas gerais utilizadas por Bobbio não correspondem às regras de fechamento mais comumente trabalhadas na filosofia do direito atual. Além disso, sua noção de norma geral inclusiva se assemelha à técnica de usar analogia, algo admitido pelo próprio autor (BOBBIO, 1999, p. 151), e que, como já analisado, não diz respeito às *LJ*, visto que essas são heterointegráveis.

Mais problemático, porém, é o fato de que a solução de Bobbio gera mais problemas do que se pode perceber na primeira leitura. Por exemplo, a aplicação da Norma Geral Exclusiva em normas permissivas específicas parece particularmente problemática, devido à sua capacidade de gerar proibições infinitas. Acima falamos sobre a proibição de fumar cigarros, mas considere, por exemplo, um elevador com uma placa indicando que fumar cigarros é permitido ( $P(s)$ ). O que a norma geral exclusiva implicará será a proibição de fazer qualquer outra coisa que não envolva fumar cigarros. Assim, a norma geral exclusiva elimina do campo de incidência da norma particular permissiva qualquer outra ação que não seja fumar cigarros. O papel da norma geral inclusiva não é servir como uma permissão geral, mas autorizar o uso de analogia para incluir no campo de incidência da norma específica tudo o que é similar à ação (no caso,  $s$ ), por exemplo, fumar cachimbos ou charutos.

Além disso, o uso da técnica de analogia apresenta suas próprias questões controversas, pois o problema dos modos de verdade propostos por von Wright pode afetar seu próprio uso: quão similar deve ser uma conduta a outra para ser incluída no campo de incidência da norma específica pela norma geral inclusiva?

Na próxima seção, buscaremos avançar neste debate e continuar nosso aprofundamento das *LJ* e *RF*, analisando a possibilidade dos *SJ* possuírem outros tipos de *RF*.

## 2.2 As duas regras de fechamento

A lógica deôntica é o ramo da filosofia da lógica que se preocupa com o estudo das consequências lógicas do uso de termos como Proibição ( $F$ ), Permissão ( $P$ ) e Obrigação ( $O$ ). Ao associar  $\varphi$  a um desses termos, obtemos uma expressão genérica que proíbe uma conduta ( $F\varphi$ ), que permite uma conduta ( $P\varphi$ ), que obriga a uma conduta ( $O\varphi$ ) ou que permite negativamente uma conduta ( $P\neg\varphi$ ). Não há uma única linguagem de lógica deôntica que seja unanimemente aceita e é um campo ainda em franca evolução e desenvolvimento. No entanto, pode-se dizer que a chamada ‘Lógica Deôntica Padrão’ (SDL) é o sistema de lógica deôntica mais citado e estudado (SHAPIRO; KISSEL, 2022).

Deixe  $\varphi$  ser uma proposição arbitrária. É dado como certo que nem todo tipo de proposição deve ser considerada uma proposição jurídica, ou seja, uma sentença cujo conteúdo é relevante em relação aos fatos sociais que fundamentam o Direito (fontes). Se  $\varphi$  representa a proposição

“Eu estou assistindo TV”, parece claro que  $\varphi$  não deve ser considerada uma proposição jurídica. Se  $\varphi$  é “Meu vizinho matou seu cachorro”, então o conteúdo sentencial de  $\varphi$  é relevante e deve ser de preocupação para o Direito. Também é dado como certo que matar um animal é ou permitido ou proibido, dada a circunstância especial em que o fato ocorreu (o vizinho pode ter matado em nome da legítima defesa, pois seu cachorro contraiu raiva). Não é o trabalho da lógica discriminar entre proposições comuns e proposições jurídicas, ou seja, aquelas proposições que são juridicamente relevantes ou não. O objetivo de uma lógica jurídica adequada é explicar o que decorre de tais sentenças, se forem proposições jurídicas.

Woleński entende que qualquer sistema normativo possui regras de fechamento. Ele sugere que os dois sistemas normativos são o legalismo britânico e o legalismo alemão<sup>2</sup>, cada um dos quais é diferenciado por sua própria regra de fechamento única, conforme segue (WOLEŃSKI, 2006, p. 195):

VIII. Se uma ação não é proibida, então ela é permitida. (Princípio da Permissão)

IX. Se uma ação não é permitida, então ela é proibida. (Princípio da Proibição)

Não é difícil ver a semelhança entre essas duas *RF* e a norma exclusiva geral de Bobbio. Pode haver uma tendência de associar a norma exclusiva geral com o princípio da permissão, enquanto a norma geral inclusiva seria associada ao princípio da proibição. Isso é um erro, no entanto. As regras de fechamento (VIII) e (IX) são, na verdade, versões da norma exclusiva geral, que exclui do campo de incidência da norma tudo o que é contraditório ao que a norma particular estipula. Dessa maneira, a norma exclusiva geral pode tanto funcionar como uma proibição geral, quanto como uma permissão geral, a depender da norma particular inclusiva à qual ela se vincula. A visão de Bobbio contempla apenas uma regra de fechamento, a Norma Geral Exclusiva, que pode funcionar tanto como um princípio de permissão, como um princípio de proibição, enquanto a norma geral inclusiva representa apenas o método tradicional de aplicar analogia para preencher *LJ* autointegráveis.

O raciocínio de Woleński representa um avanço em relação ao de Bobbio porque contempla não uma, mas duas regras de fechamento, representativas da intuição jurídica de visualizar uma diferença entre princípio da permissão e princípio da proibição. No entanto, como veremos a seguir, essa visão também tem suas próprias dificuldades.

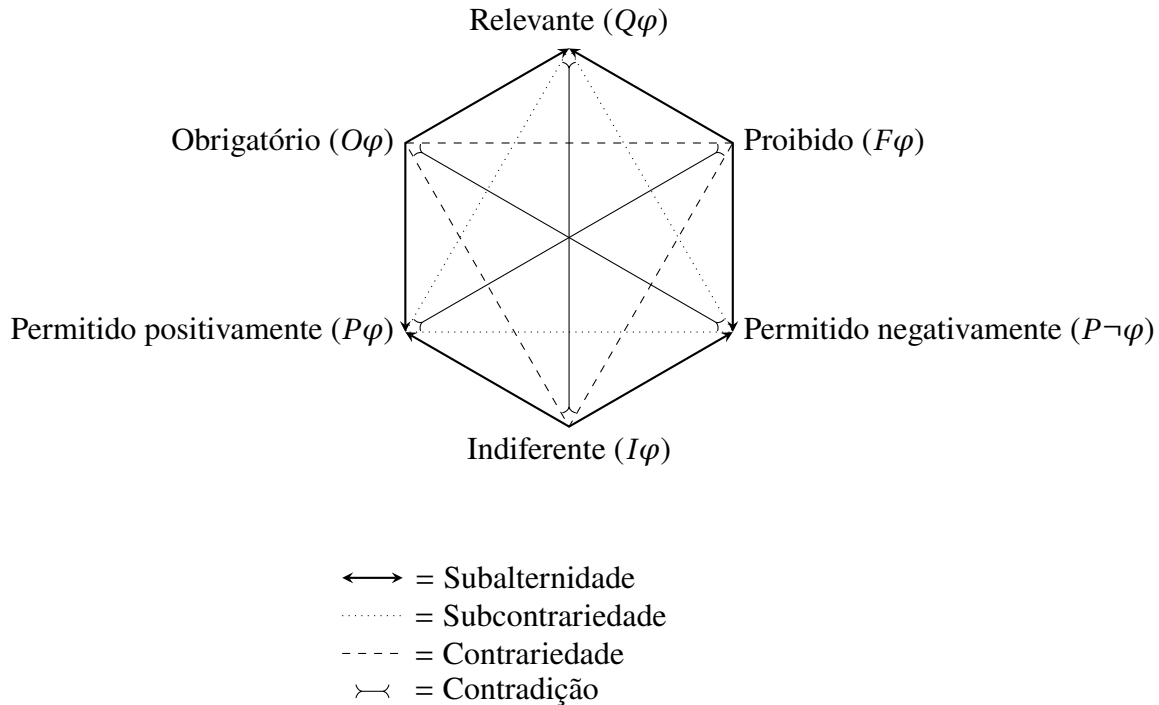
O princípio da permissão é intuitivamente captado pelos juristas como um sistema de primazia da permissão, de ampla liberdade, enquanto o princípio da proibição informaria um sistema jurídico de primazia da proibição e de liberdade restrita.

Woleński usa a SDL para avaliar a aplicabilidade de (VIII) e (IX) no raciocínio jurídico. Suponha uma proposição  $\varphi$  que representa qualquer comportamento. Ao associar uma expressão

---

<sup>2</sup>A partir deste ponto, chamaremos o legalismo britânico de “princípio da permissão” e o legalismo alemão de “princípio da proibição”.

deôntica de proibição com a proposição  $\varphi$ , é possível inferir  $F\varphi$ , que se lê como ‘É Proibido fazer  $\varphi$ ’. As relações entre os operadores deônticos no SDL podem ser visualizadas no hexágono das oposições abaixo (WOLEŃSKI, 2006, p. 196)(KALINOWSKI, 1996, p. 140):



De acordo com as relações de oposição, o hexágono deôntico nos permite derivar as seguintes relações:

- **Relações de Subalternidade**

A1.  $O\varphi \rightarrow P\varphi$

A2.  $F\varphi \rightarrow P\neg\varphi$

A3.  $\neg P\varphi \rightarrow \neg O\varphi$

A4.  $\neg P\neg\varphi \rightarrow \neg F\varphi$

- **Relações de Subcontrariedade**

A5.  $P\varphi \vee P\neg\varphi$

A6.  $\neg(\neg P\varphi \wedge \neg P\neg\varphi)$

- **Relações de Contrariedade**

A7.  $\neg(O\varphi \wedge F\varphi)$

- **Relações de Contradição**

A8.  $F\varphi \leftrightarrow \neg P\varphi$

$$A9. O\varphi \leftrightarrow \neg P\neg\varphi$$

• **Outras relações importantes incluem:**

$$A10. I\varphi \rightarrow (P\varphi \vee P\neg\varphi)$$

$$A11. O\varphi \rightarrow Q\varphi$$

$$A12. F\varphi \rightarrow Q\varphi$$

Como pode ser observado, um sistema legal operando de acordo com a lógica deôntica descrita por esse hexágono seria consistente e completo. Para qualquer  $\varphi$ , sempre haveria uma solução e uma solução única.

No entanto, o filósofo polonês percebeu que, para a SDL (Lógica Deôntica Padrão), (VIII) e (IX) significam a mesma coisa, como a prova abaixo mostra:

$$[1] \quad \neg F\varphi \rightarrow P\varphi \text{ (Princípio da Permissão)}$$

$$[2] \quad \neg P\varphi \text{ (Hipótese)}$$

$$[3] \quad \neg P\varphi \rightarrow F\varphi \text{ (1, 2, MT) (Princípio da Proibição)}$$

$$[4] \quad (\neg F\varphi \rightarrow P\varphi) \leftrightarrow (\neg P\varphi \rightarrow F\varphi)$$

O princípio da permissão é conhecido por validar (1), mas não (3); e o princípio da proibição é conhecido por validar (3), mas não (1). Isso significa que ambos os tipos de *RF* não compartilham as mesmas definições das normas mencionadas. Além disso, isso implica que o hexágono normal de oposições deônticas não é capaz de representar logicamente a intuição dos juristas quanto às *RF*.

Por essa razão, apesar de sua importância teórica, conceitual e pedagógica, o hexágono não é suficiente para traduzir a forma como Bobbio concebeu o problema de completude nos sistemas legais. Também é incapaz de esclarecer as diferenças entre as duas *RF* clássicas. Portanto, precisaremos expandir nossas ferramentas além da lógica clássica se quisermos descrever o problema das lacunas no direito de maneira formalmente adequada.

Woleński tentou entender a distinção entre esses dois tipos de legalismo a partir do estudo do caso específico das normas de competência, ou seja, aquelas normas que atribuem competências às instituições para realizar atos com base no que ele chamou de ‘permissões fortes’, que seriam essas permissões (não genéricas) associadas a ‘obrigações condicionais’ específicas. O autor reconheceu que, para incluir esse novo conceito, ele teria que estender os domínios da SDL, o que o levou a optar por uma abordagem semi-formal (em suas próprias palavras), a fim de prosseguir com sua análise.

Nesse sentido, uma instituição possuiria apenas aquelas competências que fossem explicitamente determinadas (permissões fortes ou explícitas,  $P^s\varphi$ ) e uma ação de uma instituição

que não fosse fortemente permitida seria proibida. Woleński definiu essa nova norma primitiva como:

$$\text{X. } (P^s \varphi \leftrightarrow (\varphi \rightarrow O^x \varphi))$$

(X) significa que, se  $\varphi$  ocorre, então as obrigações  $x$  passam a existir. O exemplo dado pelo autor seria o de um comitê que tem permissão na lei para se dissolver antes do fim do mandato de seus membros. Neste caso, essa permissão forte seria lida como ‘Se o comitê se dissolve, então sua decisão deve ser respeitada por todos, deve ter a maioria dos votos, etc...’, ou seja, uma permissão associada a obrigações condicionais que resultam da realização da ação permitida.

No entanto, a solução de Woleński, além de ser apenas uma solução semi-formal, também é uma solução que só pode diferenciar (VIII) e (IX) em casos específicos de normas de competência, o que torna sua abordagem bastante restrita.

A análise de Bobbio das lacunas legais é analítica, mas não formal. A de Woleński, por outro lado, é analítica e semi-formal. Na próxima seção, avaliaremos uma análise formal das *LJ* e do princípio da permissão a partir de uma interpretação de Joseph Raz.

## 2.3 Raciocínios jurídicos conclusivos e lacunas jurídicas

No Capítulo 4 da segunda edição do livro *A Autoridade do Direito*, intitulado ‘Razões Jurídicas, Fontes e Lacunas’, Joseph Raz expressará sua visão sobre o que seriam lacunas jurídicas, com uma abordagem tanto analítica quanto formal.

Um dos grandes problemas da análise de lacunas em versões como as de Bobbio e Woleński é que os filósofos do direito, ao adotarem a tese das fontes, ou seja, que toda afirmação jurídica tem uma fonte jurídica que a sustenta, são forçados a adotar uma perspectiva redutivista das afirmações jurídicas, que se tornam sinônimos de afirmações sobre o que ‘alguém’ ordena. Ou seja: se há uma afirmação jurídica,  $p$ , há uma fonte de direito que sustenta esta afirmação jurídica,  $Sp$ , como segue:

$$\text{XI. } \vdash \varphi \leftrightarrow S\varphi$$

Para Raz, isso implica tanto:

$$\text{XII. } \vdash \neg\varphi \leftrightarrow \neg S\varphi$$

$$\text{XIII. } \vdash \neg\varphi \leftrightarrow S\neg\varphi$$

E, portanto, XI implica em:

$$\text{XIV. } \vdash \neg S\varphi \leftrightarrow S\neg\varphi$$

O problema é que a conclusão em XIV é falsa para Raz, de acordo com a evidência empírica (RAZ, 2009, p. 55). Essa implicação diz que sempre que não se tiver uma fonte que sustente uma proposição jurídica, haverá uma fonte que sustente a negação dessa proposição. Se não existe uma fonte que diga que eu posso matar uma formiga em minha casa, isso significa que existe uma fonte que diz que eu não posso matar a formiga em minha casa. Para Raz, como essa conclusão é absurda, (XI) deve ser recusada.

A solução de Raz passa pela formalização do que ele acredita ser uma ‘razão conclusiva para  $\varphi$ ’. Esta afirmação tem a forma ‘Há uma razão conclusiva para a pessoa  $x$  para  $\varphi$ ’, e Raz usa esta forma lógica para representá-la:

$$\text{XV. } (R_c x, \varphi)$$

A razão conclusiva pela permissão é formalizada como:

$$\text{XVI. } (PER_c x, \varphi)$$

$$\text{XVII. } (\neg R_c x, \neg \varphi)$$

$$\text{XVIII. } (PER_c x, \varphi) \leftrightarrow (\neg R_c x, \neg \varphi)$$

A partir deste ponto, Raz filosoficamente assume algumas condições para esse sistema que está desenvolvendo, que são:

“Não podem haver razões conclusivas conflitantes” (RAZ, 2009, p. 64):

$$\text{XIX. } \vdash \neg (R_c x, \varphi \wedge R_c x, \neg \varphi)$$

“Não se presume para todo caso que haja uma razão conclusiva para a ação ou contra ela”:

$$\text{XX. } \neg (R_c x, \varphi \vee R_c x, \neg \varphi)$$

“Uma permissão conclusiva para agir é o contraditório de uma razão conclusiva para se abster daquela ação”:

$$\text{XXI. } \vdash (R_c x, \varphi) \leftrightarrow \neg (PER_c x, \neg \varphi)$$

Em minha compreensão, o que Raz propõe é que existem razões conclusivas para alguém fazer algo, mas também existem, digamos, razões parciais. Um tipo de razão parcial para alguém fazer ou não fazer algo, e que nos interessa mais do que qualquer outra, são as *razões jurídicas*. Se a tese das fontes for admitida, então toda razão jurídica tem uma fonte ‘so’. Dessa forma, a afirmação jurídica “so é uma razão jurídica para  $x$  para  $\varphi$ ” pode ser escrita como:

XXII.  $soLRx, \varphi$ 

E em relação às permissões explícitas que, para Raz constituem uma permissão para cancelar uma razão jurídica existente ou para antecipar possíveis razões cancelando-as antecipadamente (RAZ, 2009, p. 65):

XXIII.  $soLPER^s x, \varphi$ 

Para Raz, a tese das fontes implica um critério de verdade para avaliar os valores das afirmações jurídicas. Afirmações do tipo  $soLRx, \varphi$  são verdadeiras se, e somente se,  $so$  for uma fonte de direito (um fato social objetivado), sem que ele possa ser substituído por argumentos morais. Afirmações do tipo  $soLPER_e x, \varphi$  são verdadeiras se, e somente se,  $so$  for uma fonte de direito (um fato social objetivado) que cancela uma razão jurídica, sem recurso aos argumentos morais.

Nesse sentido, segue-se que proposições jurídicas negativas ( $\neg soLRx, \varphi$ ) não têm fontes, enquanto permissões explícitas ( $soLPER_e x, \varphi$ ) sempre têm fontes.

E o que significa dizer que uma proposição jurídica não tem uma fonte? Para Raz, apoiado na tese das fontes, significa apenas dizer que não há um ‘ $so$ ’ que apoie uma razão. A resposta à pergunta “qual é a fonte (fato social) que fundamenta juridicamente essa afirmação jurídica?” é inexistente ou incompleta.

Dessa forma, Raz define *completude jurídica* como: “Um sistema jurídico é juridicamente completo se houver uma resposta completa para todas as questões jurídicas sobre as quais os tribunais têm jurisdição. Contém uma lacuna jurídica se algumas questões jurídicas sujeitas à jurisdição não tiverem uma resposta completa” (RAZ, 2009, p. 70).

Em outras palavras, quando a pergunta ‘qual decisão a lei requer neste caso?’ é respondida com a resposta ‘nenhuma decisão é exigida pelas fontes’, então há uma  $LJ$ . Em outras palavras, quando a pergunta “que decisão as fontes exigem neste caso?” é respondida com “nenhuma decisão é exigida”, então existe uma  $LJ$ . Observe que o conceito apresentado por Raz está de acordo com o conceito de *Lacuna Jurídica Heterointegrável*, apresentado na seção 1.3.

Existem apenas duas possíveis respostas jurídicas completas. O sistema jurídico conclusivamente exige a ação ou conclusivamente permite a não-ação:

XXIV.  $LR_c x, \varphi$ XXV.  $LPER_c x, \neg \varphi$ 

A permissão conclusiva pode ser escrita da seguinte forma:

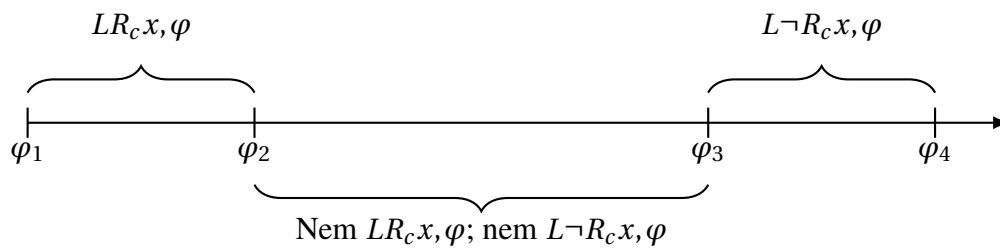
XXVI.  $L \neg R_c x, \varphi$

Portanto, se existem dois tipos de respostas jurídicas conclusivas, existem dois tipos de lacunas (RAZ, 2009, p. 71):

XXVII. “ $LR_c x, \varphi$ ” é nem verdadeiro e nem falso; e  
 “ $L\neg R_c x, \varphi$ ” é nem verdadeiro e nem falso.

XXVIII. “ $\neg LR_c x, \varphi \wedge \neg L\neg R_c x, \varphi$ ” é verdadeiro.

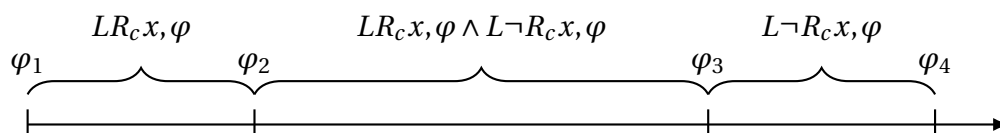
Note que (XXVII) reflete exatamente a perspectiva de Bobbio, sob uma perspectiva estrita de verdade, agora formalizada:



Para Raz, a “lacuna” (XXVII) não é exatamente resultado de um problema com a linguagem jurídica, mas sim da natureza da linguagem natural como um todo. Mostra que em casos limítrofes, o intérprete da lei simplesmente não possui um critério para determinar se inclui uma conduta no escopo de uma razão conclusiva que exige  $\varphi$  ou uma razão permissiva que permite  $\neg\varphi$ .

Isso é particularmente problemático em casos em que as próprias leis usam adjetivos ou terminologia moral para definir ações (RAZ, 2009, p. 73). Por exemplo, dizer que um assassinato cometido com crueldade terá a sentença condenatória aumentada certamente pode trazer ao juiz a impossibilidade de garantir uma razão conclusiva legal quanto ao conceito de crueldade. Porém, como dito, esse não é um problema da linguagem jurídica, mas da linguagem. Os casos limítrofes trarão dificuldade gerais para definições de uma maneira geral. Nesses casos, é provável que a discricionariedade do juiz determine a solução, com potencial para que as razões parciais jurídicas tenham importância menor que outras razões parciais.

Porém, é importante observar que nesse caso, essas lacunas surgem em decorrência de uma visão estrita de verdade, conforme expõe von Wright. Caso se assumisse uma postura liberal em relação à verdade, o problema das lacunas se tornaria um problema de antinomia, conforme segue:



O avanço de Raz sobre Bobbio é que sua formalização permite uma distinção mais clara entre diferentes formas que os autores visualizam as *LJ*. A confusão conceitual que encontramos na pesquisa, conforme exposto na seção 1.1, ocorre em grande parte pela confusão conceitual que existe na linguagem natural entre (XXVII) e (XXVIII).

Uma corrente dos estudos em lógica trabalha com a *lógica deôntica paraconsistente*. Em síntese, essa lógica “Ao derrogar o princípio da não contradição (...) possibilitou um novo horizonte de possibilidades” (SERBENA, 2016, p. 35). O jusfilósofo brasileiro Serbena indica a importância que a lógica deôntica paraconsistente possui para lidar com as denominadas “antinomias insolúveis”<sup>3</sup> que Bobbio estuda. O trabalho da lógica deôntica paraconsistente parece importante também para a resolução dos problemas das *LJ* em Bobbio, tendo em vista que as *LJ* em Bobbio, como a lacuna (XXVII), em Raz, podem ser entendidas como problemas de antinomia.

Ainda que sejam adeptos de uma visão estrita de verdade, se quisermos evitar o surgimento de *LJ* nos sistemas jurídicos, parece que a adoção de uma visão liberal de verdade é o meio mais adequado. A visão liberal de verdade entenderia a lacuna (XXVII) como uma antinomia (que poderia ser melhor manipulada pelas lógicas paraconsistentes), da seguinte forma:

$$\text{XXIX. } LR_c x, \varphi \wedge L \neg R_c x, \varphi$$

Mas e quanto à *LJ* em (XXVIII)? Essa parece uma representação da *LJ heterointegrável*. Ela indica que não há nenhum elemento no sistema jurídico que possa ser utilizado para que razões jurídicas conclusivas possam ser derivadas. Como não é de se surpreender pela análise feita até aqui, Raz sugere que essa *LJ* seria resolvida com uma *RF*, mais precisamente a versão de Raz do princípio da permissão (RAZ, 2009, p. 76):

$$\text{XXX. } \neg LR_c x, \varphi \rightarrow L \neg R_c x, \varphi$$

Essa *RF* tornaria a expressão XXVIII uma contradição e, portanto, no sistema de Raz, ao assumir (XXX), a expressão em (XXVIII) é rejeitada. Com essa estratégia, Raz pretende evitar essa *LJ* e garantir a completude parcial dos *SJ*, pois, para o autor, a lacuna em (XXVII) são inevitáveis e frutos da indeterminação característica da linguagem.

---

<sup>3</sup>“Aproveitando a teorização sobre este tema de Bobbio, há antinomias insolúveis por duas razões: por inaplicabilidade dos critérios mencionados ou por aplicabilidade de dois ou mais critérios entre si. No primeiro caso de antinomia insolúvel, Bobbio demonstra como a Ciência do Direito, através da interpretação, elimina uma das normas antinômicas, elimina as duas ou conserva as duas, procurando conciliá-las. Contudo, no segundo caso de antinomia insolúvel, pode surgir o conflito entre o critério hierárquico e o da especialidade (...) A lógica deôntica paraconsistente permite expressar como fórmulas válidas situações como antinomias entre normas jurídicas em que os critérios tradicionais são insuficientes. Da mesma forma, ela admite que duas proposições contraditórias sejam verdadeiras, ou as contradições sejam verdadeiras, como são alguns casos com que se depara a Ciência do Direito” (SERBENA, 2016, p. 35-36).

No entanto, a solução de Raz também não consegue resolver a distinção entre os Princípios da Liberdade (VIII) e da Proibição (IX). É possível demonstrar que, muito semelhante ao cálculo de Woleński, esse raciocínio de Raz não capta a intuição dos juristas de *RF* que diferencia sistemas jurídicos de ampla liberdade e de liberdade restrita.

$$[1] \quad \neg LR_c x, \varphi \rightarrow L \neg R_c x, \varphi \text{ [(XXX)]}$$

$$[2] \quad \neg LR_c x, \varphi \rightarrow LPER_c x, \neg \varphi \text{ (XXV) (Princípio da Permissão)}$$

$$[3] \quad \neg LPER_c x, \neg \varphi \rightarrow LR_c x, \varphi \text{ [2, MT] (Princípio da Proibição)}$$

[2] poderia ser lido como ‘aquilo que não é juridicamente conclusivamente requerido, é juridicamente conclusivamente permitido não fazer’, enquanto [3] poderia ser lido como ‘aquilo que não é juridicamente conclusivamente permitido não fazer, é juridicamente conclusivamente requerido fazer’. Assim, no sistema de Raz, [2] é equivalente ao princípio da permissão e [3] é equivalente a ao princípio da proibição, e [2] e [3] são equivalentes na formalização de Raz, assim como (VIII) e (IX) são equivalentes na SDL.

Na seção seguinte investigaremos as ideias dos jusfilósofos Carlos E. Alchourrón e Eugenio Bulygin, que perscrutaram as *LJ* do ponto de vista da lógica deôntica de von Wright. Os autores possuem uma tese que demonstra que os *SJ* podem ser (parcialmente) completos, incluindo em sua análise um comentário sobre o uso das *RF* (princípio da permissão e princípio da proibição).

## 2.4 Lacunas jurídicas como uma relação entre conjuntos

A utilização de ferramentas da lógica para compreensão de problemas jurídicos ganhou bastante força dos anos 60 em diante, muito graças aos trabalhos de Carlos E. Alchourrón e Eugenio Bulygin. O seu livro *Sistemas normativos: Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas* é considerado um grande clássico da doutrina analítica formal do Direito.

Nesse livro, um parte substancial é dedicada ao problema da completude do direito e às *LJ*. Para compreender as suas formalizações, contudo, é necessário compreender antes o conceitual desenvolvido para expressar essas ideias.

A ideia de que as normas são expressões linguísticas que estabelecem obrigações, proibições ou permissões para certas ações (ou estados de coisas resultantes de ações), chamadas soluções, não é nova. No entanto, a inovação importante aqui é a análise de casos em termos de propriedades que são consideradas relevantes para resolver problemas normativos, que é aquele no qual se busca determinar se uma ação ou um conjunto de ações é obrigatória, proibida ou permitida (BULYGIN, 2015, p. 347).

Para viabilizar a análise do problema normativo, os autores utilizam cinco conjuntos diferentes de elementos:

- *Universo de Discurso (UD)*: o conjunto de todas as situações particulares em que a(s) ação(ões) do problema normativo podem ser realizadas. Pode ser definido como  $UD = \{s_1, s_2, \dots, s_n\}$ , onde  $s_i$  representa uma situação particular.
- *Universo de Propriedades (UP)*: o conjunto de propriedades que são levadas em consideração para a análise problema normativo. Pode ser representado como  $UP = \{p_1, p_2, \dots, p_m\}$ , onde  $p_i$  é uma propriedade relevante. Essas propriedades podem estar presentes ou ausentes nas situações do *UD* (PÉREZ; CHAVES, 1999, p. 95). Quais propriedades são consideradas relevantes é uma questão de avaliação, normalmente resolvida (ao menos parcialmente) por normas promulgadas pelo legislador, ou pela jurisprudência.
- *Universo de Casos (UC)*: é o conjunto de todas as situações factuais possíveis, definido como  $UC = \{(p_1 \wedge \neg p_2), (\neg p_1 \wedge p_2), \dots, (p_m \wedge p_{m1})\}$ , onde cada caso elementar é uma combinação das propriedades do UP ou suas negações, mas não ambas. O alcance factual do problema é constituído pelas propriedades do UP, vale dizer, elas determinam um caso possível. Dado que cada propriedade do UP pode estar presente ou ausente em um caso elementar, e considerando que tais combinações não sejam nem tautológicas nem contraditórias, o número total de casos elementares corresponde a  $2^n$ , onde  $n$  é o número de propriedades no UP.
- *Universo de Ações (UA)*: refere-se a um conjunto de ações que são fundamentais dentro de uma análise normativa, denotado como  $UA = \{a_1, a_2, \dots, a_k\}$ , onde cada  $a_i$  é uma ação básica. Essas ações são consideradas básicas, pois todas as outras ações são compostos verofuncionais delas (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 15).
- *Universo de Soluções (US)*: conceito relacionado à definição de respostas ou soluções possíveis para um problema normativo. o Universo de Soluções Máximas (*USmax*) inclui todas as possíveis classificações deonticas das ações, como obrigatórias, proibidas ou permitidas. É uma forma de sistematizar todas as possíveis respostas normativas. Trata-se de uma função do UA, de forma que o número de soluções máximo se calcula pela fórmula  $2^{(2^n)} - 1$ , onde  $n$  é o número de elementos de UA (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 63)

Para facilitar a compreensão da terminologia complexa de Alchourrón e Bulygin, alguns esclarecimentos são importantes. A primeira é em relação às diferenças entre o *UC* e o *UA*. Para elucidar o raciocínio dos autores de forma mais simplificada para os fins da Dissertação, consideremos o seguinte exemplo<sup>4</sup>.

<sup>4</sup>Baseado em (NAVARRO; RODRÍGUEZ, 2014, p. 192)

Suponhamos um *SJA* com as normas jurídicas  $N_1$ ,  $N_2$  e  $N_3$ . As propriedades relevantes são  $p$ ,  $q$  e  $r$ . A norma  $N_1$  obriga  $\varphi$  quando a propriedade  $p$  é atendida, não importando outras condições. A norma  $N_2$  proíbe a ação  $\varphi$  quando a propriedade  $q$  é atendida. A norma  $N_3$  permite a ação  $\varphi$  quando a propriedade  $r$  é atendida, ou quando nenhuma propriedade é atendida.  $N_2$  é uma norma superior a  $N_3$ , e se elas entram em conflito, a norma  $N_2$  derroga  $N_3$ . A partir desse exemplo teórico, seria possível construir uma tabela com os casos possíveis (pela combinação das propriedades relevantes), bem como as soluções para cada caso, conforme segue:

Tabela 1 – Sistema Jurídico A

Casos				$N_1$	$N_2$	$N_3$
1	$p$	$q$	$r$	$O\varphi$	$F\varphi$	$P\varphi$
2	$\neg p$	$q$	$r$		$F\varphi$	$P\varphi$
3	$p$	$\neg q$	$r$	$O\varphi$		$P\varphi$
4	$p$	$q$	$\neg r$	$O\varphi$	$F\varphi$	
5	$\neg p$	$\neg q$	$r$			$P\varphi$
6	$\neg p$	$q$	$\neg r$		$F\varphi$	
7	$p$	$\neg q$	$\neg r$	$O\varphi$		
8	$\neg p$	$\neg q$	$\neg r$			$P\varphi$

No exemplo do *SJA*, foram identificadas as propriedades relevantes, a partir delas foram definidos os casos relevantes e, após identificar a ação básica (“ $\varphi$ ”), foram verificadas as normas que forneciam as soluções para os casos. Observe que o *SJ* é completo, pois todos os casos possuem uma solução correspondente, e consistente, pois pelos critérios propostos há apenas uma solução para cada caso (nas células de cor cinza).

Para Alchourrón e Bulygin, é uma relação entre os conjuntos de um sistema normativo que determina a existência de situações lacunares. Nesse contexto, dentro os *US* disponíveis, é o *USmax* o realmente relevante. A completude, para os autores, é a situação na qual todos os casos de *UC* estão correlacionados com uma solução deontica em *USmax*. A incompletude ocorre, portanto, quando há algum elemento de *UC* que não possui uma solução deontica em *USmax* (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 64)<sup>5</sup>.

A completude jurídica é avaliada não em termos de sistemas normativos associados à totalidade das normas que fazem parte do sistema (como os autores anteriormente analisados fizeram), mas sim em termos de microssistemas normativos que compõem um conjunto relativamente pequeno de normas (BULYGIN, 2015, p. 349). A completude de um microssistema jurídico é definida a partir de uma relação entre o *UC* e o *USmax*, de forma que só existem *LJ* se algum dos casos em *UC* não possui um respectivo conteúdo deontico em *USmax* (TORRES, 2018, p. 38). Essa limitação é essencial para a aplicabilidade das ideias dos autores, pois, fossem

<sup>5</sup>Com esse raciocínio os autores verificam que o trabalho do legislador não se refere à tentativa de legislar todos os casos possíveis do *UD*, mas de realizar um recorte desses casos pela eleição daquelas propriedades que forem consideradas relevantes e que vão determinar o *UP*. As propriedades não elencadas seriam irrelevantes e desconsideradas na constituição de *UC*.

consideradas todas as normas de determinado sistema jurídico, o cálculo e as combinações seriam de uma ordem de grandeza muito grande. A completude seria um problema contingencial, não sendo uma característica intrínseca dos *SJ* (BULYGIN, 2015, p. 350).

Quando uma determinada conduta, elemento de um *UC*, não é juridicamente regulamentada, ou seja, não possui uma solução possível contida em *USmax*, considerado determinado microssistema normativo, então, para Alchourrón e Bulygin, existe uma lacuna jurídica nesse microssistema e ele é incompleto, sendo irrelevante que esse caso seja solucionado por algum outro microssistema normativo ou tenha um status normativo ontológico intrínseco. O que interessa é saber se a conduta é permitida ou proibida, no âmbito de determinado microssistema jurídico (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 189-190).

O pensamento de Alchourrón e Bulygin traduz bem o raciocínio jurídico prático. O jurista, ao selecionar o conjunto de normas jurídicas que vai utilizar para atacar determinado problema normativo, realiza um recorte. A análise da completude e consistência desse microssistema normativo é uma solução elegante para a simplificação da análise jurídica, pois evita a excessiva complexidade<sup>6</sup>. Em outras palavras, é muito mais simples visualizar e evitar uma *LJ* ou uma antinomia quando se considera um microssistema normativo, com normas selecionadas previamente pelo jurista, limitadas à consideração das propriedades relevantes e casos correspondentes.

Contudo, no nosso entender, a opção pelo microssistema jurídico diverge da tradição que raciocinou os problemas de sistematização do Direito, principalmente a questão das *LJ*. O que é verdadeiramente problemático em relação à visão do *SJ* como um sistema lógico e racional não são os problemas de *LJ* particulares relacionados aos microssistemas jurídicos. A pretensão das grandes codificações era mais geral e envolvia a utilização de técnicas de colmatação válidas para todos os microssistemas jurídicos. Ao deslocar as questões da sistematização do Direito do âmbito dos sistemas jurídicos para o âmbito dos microssistemas jurídicos, Alchourrón e Bulygin parecem resolver um problema distinto do problema que temos enfrentado até aqui, nessa dissertação.

Por essa razão, os autores compreendem que a pergunta pela existência da *LJ* é tão somente um problema empírico, somente analisável diante de um problema normativo específico, a partir da formação de um microssistema jurídico que relaciona os conjuntos *UC* e *USmax* (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 167).

Mas o que ocorre se o jurista quiser avaliar o status normativo de uma ação genérica  $\varphi$ , não em relação a um microssistema, mas em relação ao conjunto de todos os microssistemas normativos (que tende ao sistema jurídico considerado como um todo)? Acreditamos ser essa a mais adequada pergunta quando tratamos do problema da completude no Direito.

---

<sup>6</sup>Digo isso tendo em conta o alerta dos autores de que seria um erro interpretar o trabalho de sistematização do Direito feito por eles como uma descrição do que os juristas efetivamente fazem. Trata-se, na realidade, como os próprios autores colocam, de “uma reconstrução de alguns ideais da ciência jurídica”. Ideais estes que são fundamentais para um estudo científico e racional do Direito, independentemente de ideologias políticas (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 7).

Esse questionamento não foge das reflexões de Alchourrón e Bulygin. A única forma de conseguir prover uma completude a todos os microssistemas jurídicos, visto que os *UC* e *USmax* sempre vão variar de um microssistema para o outro, seria pensar em uma regra de fechamento capaz de classificar deonticamente qualquer ação que não estiver qualificada por um microssistema jurídico. Essa regra deve, para os autores, preservar a coerência do microssistema (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 191).

Nesse sentido, a análise dos autores concorda com a conclusão que chegamos quanto à *LJ*. A característica de serem heterointegráveis torna sua própria existência uma evidência da incompletude. Garantir a completude dos *SJ* envolve, portanto, a eliminação desse tipo de lacuna. Todos os autores que vimos até aqui parecem concordar que, se houver algum meio de se realizar a tarefa de fechamento do *SJ*, isso só seria possível através de algum tipo de *RF*.

Os sistemas fechados são aqueles em que toda ação é deonticamente determinada em todo caso possível (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 169). Na próxima seção buscaremos entender se os autores acham possível a utilização de uma *RF* para fechar os *SJ*.

### 2.4.1 A possibilidade de regras de fechamento

Vimos com Woleński a tentativa de diferenciar o Princípio da Permissão do Princípio da Proibição, para poder utilizá-los como regras de fechamento para os sistemas jurídicos, validando a intuição dos juristas de que se tratam de princípios distintos. A dificuldade foi encontrar uma lógica que fosse capaz de captar essa intuição apropriadamente, uma vez que a *SDL* demonstrou-se insuficiente. Sem saída, Woleński desenvolve um sistema semi-formal que consegue diferenciar os dois sistemas apenas nos casos de regras de competência, utilizando um conceito especial de permissão, que chamou de *permissão forte*, que para ele seria uma espécie de permissão que se associa a certas obrigações condicionais vinculadas à realização da ação. Para qualquer outros casos, contudo, o sistema de Woleński colapsa e o Princípio da Permissão se torna exatamente igual ao Princípio da Proibição.

Alchourrón e Bulygin formulam uma análise do Princípio da Proibição que merece atenção. Sua crítica requer que, mais uma vez, adentremos em conceitual específico, desenvolvido pelos autores, para compreender como abordam a questão.

O Princípio da Proibição seria “uma proposição metassistemática (...), do seguinte modo: para todo sistema  $\alpha$ , para toda conduta  $p$  e para todo caso  $q$ , vale que se  $p$  não está proibido no caso  $q$  em  $\alpha$ , então  $p$  está permitido no caso  $q$  em  $\alpha$ ” (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, tradução livre, p. 176).

A interpretação desse princípio comporta duas versões, uma fraca e outra forte, a depender do sentido que se dá à palavra “permissão”. Como Raz, os autores entendem que uma genuína permissão jurídica é uma permissão embasada em uma norma positiva, que afirma essa permissão.

Sendo assim, a permissão forte é definida como “ $p$  está permitido no sentido forte, no caso  $q$ , em dado o sistema  $\alpha$ , se das consequências de  $\alpha$  se infere uma norma que permite  $p$  no caso  $q$ ”; enquanto que a permissão fraca seria “ $p$  está permitido no sentido fraco, no caso  $q$ , no sistema  $\alpha$ , se das consequências de  $\alpha$  não se infere uma norma que proíba (= não permita)  $p$  no caso  $q$ ” (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 176). Da mesma forma, poderiam ser definidos o conceitos de proibição (e obrigação) que sejam fortes e fracos, mas os autores consideram esses usos muito raros e, portanto, sempre utilizam uma versão forte do conceito de proibição: “ $p$  está proibido no sentido forte, no caso  $q$ , no sistema  $\alpha$ , se das consequências de  $\alpha$  se infere uma norma que proíbe  $p$  no caso  $q$ ” (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 173 e 176).

Na versão fraca do princípio da proibição, o enunciado seria: “Toda ação que não está proibida no sentido forte, está permitida no sentido fraco”. Nessa forma, o enunciado é necessariamente verdadeiro, por ser analítico. Porém, ele também seria trivial. Se de  $\alpha$  não se infere a proibição de  $p$ , no caso  $q$ , então de  $\alpha$  não se infere a proibição de  $p$ , no caso  $q$ . Observa-se que se trata de mero caso particular do princípio da identidade (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 177), visto que a ausência de proibição forte é o mesmo que a ausência de uma norma de proibição e a presença de uma permissão fraca é, igualmente, o mesmo que a ausência de uma norma de proibição.

Além disso, a versão fraca não impede que o sistema jurídico seja incompleto, a partir do conceito de lacuna dos autores (quando um caso de  $UC$  não possui uma solução correlacionada em  $US_{max}$ ), visto que a explicação anterior apenas demonstra que a existência de  $LJ$  implica uma permissão fraca (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 178).

Na versão forte do princípio da proibição, o enunciado seria: “Toda ação que não está proibida no sentido forte, está permitida no sentido forte” ou ainda “para todo sistema  $\alpha$ , para toda conduta  $p$ , e para todo caso  $q$ , vale que se de  $\alpha$  não se infere a proibição de  $p$  em  $q$ , então de  $\alpha$  se infere a permissão de  $p$  em  $q$ ” (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 178, tradução livre).

A versão forte do princípio que é comumente utilizado pela filosofia jurídica para garantir a completude direito, pois ele implicaria que todos os microssistemas jurídicos seriam necessariamente completos em relação a qualquer  $UC$  e qualquer  $US_{max}$ .

Lembre-se que, para os autores, uma regra de fechamento deve ser capaz de tornar qualquer microssistema jurídico completo com respeito a qualquer  $UC$  e qualquer  $US_{max}$  e tem de preservar a coerência do microssistema, caso este seja consistente antes da introdução do Princípio da Proibição. Esse princípio é uma regra de *segundo nível*, i.e., aplicável apenas quando ficar demonstrado que não existe solução para o caso analisado (caráter *supletivo*).

Diante dessas condições, o primeiro problema da aplicação da regra de fechamento se torna claro: ela pressupõe um procedimento para identificar todas as consequências normativas de um sistema. Somente após a aplicação desse procedimento, o jurista, identificando a falta de solução disponível, aplicaria a regra de fechamento, obtendo a solução desejada. Porém, não

existe nenhum procedimento efetivo para demonstrar que um certo enunciado não é um teorema do sistema, mesmo nas lógicas de média complexidade, como o cálculo funcional de primeira ordem (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 192).

Supondo a existência desse procedimento, os autores vão oferecer uma forma conceitual do Princípio da Proibição que poderia ser utilizado como regra de fechamento do sistema jurídico. Para compreender esse conceito, contudo, novas terminologias específicas são necessárias.

De *UP* é possível derivar um subconjunto mais específico, chamado Universo de Propriedades relevantes<sup>7</sup> *UPR* e, conseqüentemente, pode ser determinado um subconjunto de *UC*, denominado Universo de Casos Relevantes *UCR*. Para que *UP* satisfaça a *tese da relevância* e passe a ser chamado de *UPR*, é o caso de que deve conter somente propriedades relevantes e todas as propriedades relevantes com respeito a um sistema  $\alpha$  e a um  $UA_i$  (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 152).

A necessidade de restringir a aplicação do Princípio da Proibição decorre da prova, fornecida pelos autores, de que a aplicação do princípio nos Universos maiores levaria ao surgimento de incoerências no sistema. Para mostrar isso, os autores aplicam sobre a *regla III*, uma versão mais ampla do Princípio da Proibição<sup>8</sup>, a seguinte análise lógica<sup>9</sup> (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 194):

Suponhamos que para um *UA* composto por uma única ação *R* ( $UA = \{R\}$ ), o sistema  $\alpha$  correlaciona o caso " $p \wedge q$ " com a solução máxima "PhR" e o caso " $p \wedge \neg q$ " com "FR" (isto é, os enunciados condicionais " $\neg PR \wedge P \neg R / p \wedge q$ " e " $PR \wedge P \neg R / p \wedge \neg q$ " são conseqüências de  $\alpha$ ). Ambos os casos têm solução completa; nenhum é uma lacuna do sistema. Suponhamos, adicionalmente, que  $\alpha$  seja coerente e que o Universo de Casos caracterizado por  $p$  e  $q$  –  $UC(p \wedge q)$  – seja o Universo de Casos Relevantes para  $\alpha$ , no  $UA_i$ . Agora, consideremos o caso " $p$ ", que pertence a um *UC* menos específico do que o *UCR*. Que solução é inferida de  $\alpha$  em relação a " $R$ " para o caso " $p$ "? Obviamente, nenhuma, pois o caso não está correlacionado com "PR", nem com " $\neg PR$ ". Se aplicarmos a regra III, inferimos a permissão de *R* para o caso  $p$  (" $PR/p$ "). No entanto, isso resulta em que o caso " $p \wedge q$ " está correlacionado com duas soluções contraditórias "PR" e "PhR". A regra III introduziu neste caso uma contradição no sistema, que era, originalmente, coerente. (tradução livre)<sup>10</sup>

<sup>7</sup>O conceito de relevante é aqui compreendido no sentido descritivo, como um estado de coisas que se dá de direito, em oposição ao sentido prescritivo, que é como um estado de coisas deveria se dar de direito (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 151).

<sup>8</sup>"Si del sistema normativo  $\alpha$  no se infiere la prohibición de un contenido deóntico  $p$  (en función de un *UA*) para un caso  $q$  de un *UC* cualquiera, entonces se infiere la permisión de  $p$  en el caso  $q$ " (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 194).

<sup>9</sup>Algumas notações dos autores foram substituídas por outras mais usuais, como "." por " $\wedge$ ".

<sup>10</sup>Supongamos que para un *UA* compuesto por una sola acción *R* ( $UA = \{R\}$ ), el sistema  $\alpha$  correlaciona el caso " $p \wedge q$ " con la solución maximal "PhR" y el caso " $p \wedge \neg q$ " con "FR" (es decir, los enunciados condicionales " $\neg PR \wedge P \neg R / p \wedge q$ " y " $PR \wedge P \neg R / p \wedge \neg q$ " son consecuencias de  $\alpha$ ). Los dos casos tienen solución completa; ninguno es una laguna del sistema. Supongamos, además, que  $\alpha$  es coherente y que el Universo de Casos caracterizado por  $p$  y  $q$  -  $UC(p \wedge q)$  - sea el Universo de Casos Relevantes para  $\alpha$ , en el  $UA_i$ . Ahora bien, tomemos el caso " $p$ ", que pertenece a un *UC* menos fino que el *UCR*. ¿Qué solución se infiere de  $\alpha$  con respecto a " $R$ " para el caso " $p$ "? Obviamente, ninguna, pues el caso no está correlacionado con "PR", ni con " $\neg PR$ ". Si aplicamos la regla III, inferimos la permisión de *R* para el caso  $p$  (" $PR/p$ "). Pero entonces resulta que el caso " $p \wedge q$ " está correlacionado

A partir dessa análise e dos conceitos propostos, o Princípio da Proibição, como regra de fechamento, que atende as condições esperadas pelos autores, teria a seguinte forma: “se do sistema normativo  $\alpha$  não se infere a proibição de uma conteúdo deôntico qualquer  $p$ , para um caso  $q$  do *UCR* de  $\alpha$ , então se infere a permissão de  $p$  no caso  $q$ ” (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 2013, p. 195, tradução livre). Como se pode observar, esse conceito não garante a completude do sistema jurídico, mas apenas quanto ao *UCR*, sendo o fechamento completo do sistema incompatível com as condições propostas pelos autores, notadamente a preservação da coerência.

Observa-se que a partir do conceitual proposto, a possibilidade de *LJ*, e de uma *RF* para colmatá-las, foi exaustivamente abordada pelos autores. Suas conclusões são a da existência de *LJ* como contingência que depende da formatação de um determinado microsistema jurídico, e da impossibilidade de uma regra de fechamento para todos os casos de *UC*, mas somente para os *UCR*, em todos os microsistemas jurídicos.

Quanto ao Princípio da Permissão na sua forma *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, os autores entendem que o sistema jurídico de Direito Penal está *relativamente* fechado com relação ao *Universo de Soluções Penais*. Não deixamos de notar, contudo, que há uma diferença entre uma *NF* que fecha um *SJ* em relação ao seu *US* e uma *NF* que fecha um *SJ* em relação ao *UCR*.

A ideia de que existem “muitos *SJ*”, com *LJ*, normas jurídicas e até *NF* particulares, dentro de uma construção lógica rigorosa, é certamente instigante e inovadora. Contudo, a pesquisa busca por uma maneira de diferenciar logicamente os Princípios da Permissão e da Proibição e, em realizando tal feito, buscar uma reconstrução formal teórica da completude nos sistemas jurídicos, visando com isso evitar a existência de *LJ*.

No próximo capítulo, buscaremos desenvolver uma lógica jurídica que possa diferenciar o Princípio da Liberdade do Princípio da Proibição.

---

con dos soluciones contradictorias “*PR*” y “*PhR*”. La regla III introdujo en este caso una contradicción en el sistema, que era, originariamente, coherente.”

## 3 LÓGICA JURÍDICA NÃO-CLÁSSICA

### 3.1 Lógica jurídica

Usualmente, quando se pretende iniciar o estudo de uma lógica, o filósofo delinea os seus contornos principais (SHAPIRO; KISSEL, 2022). No geral, inicia-se pela exibição da sintaxe da linguagem, seu alfabeto, seus conectivos e suas fórmulas atômicas e compostas. Em seguida, um sistema dedutivo é apresentado, indicando as regras que permitem a realização de demonstrações válidas de teoremas dentro da linguagem lógica. Finalmente, uma semântica é definida para ser uma interpretação da linguagem lógica, explicitando quais os valores de verdade (por exemplo, “verdadeiro” e “falso”; ou “0” e “1”) dessa linguagem e como esses valores são analisados a partir dos valores das fórmulas atômicas e compostas. Esse esforço de construção de uma linguagem lógica não será realizado nesta dissertação.

O objetivo da presente seção é apenas promover o pluralismo epistêmico (SCHANG, 2017, p. 337) na seara da filosofia jurídica, como uma perspectiva alternativa das lógicas não-clássicas, exibindo uma lógica que trabalha os conceitos de permissão e de proibição em termos de sistema jurídicos caracterizados por regras de fechamento. O objetivo é o de estabelecer uma distinção significativa entre diversos conceitos de permissão e proibição que podem se mostrar frutíferos para estudos futuros em filosofia do Direito.

Tendo estabelecido isso, continuamos a análise lógica a partir da tese das fontes. De acordo com ela, para saber se  $\varphi$  é uma proposição jurídica ou não, basta ver se  $\varphi$  é explicitada ou *embasada* ou não por uma fonte jurídica qualquer. Ou seja: qualquer fonte que embasa  $\varphi$  a torna uma proposição jurídica. Em outras palavras:

**Definição 1.** Uma sentença  $\varphi$  é uma *proposição jurídica* se, e somente se, existir uma fonte (doravante:  $S$ ) que embasa  $\varphi$ .

Chamemos esse fenômeno de *promulgação*, ou seja, sempre que uma fonte embasa uma sentença em seu conjunto de normas explícitas, conforme segue:

$$\text{XXXI. } S\varphi =_{df} \exists S \varphi \in S$$

Isso também significa que uma sentença não é uma proposição jurídica sempre que nenhuma fonte a embase. Diz-se *indiferente* (WOLEŃSKI, 2006, p. 196), tal que:

**Definição 2.** Uma sentença  $\varphi$  é dita *indiferente* se, e somente se, não existir uma fonte que embase  $\varphi$ .

Isso significa que uma sentença indiferente é o que não é uma proposição jurídica, conforme segue:

$$\text{XXXII. } I\varphi =_{df} \neg \exists S \varphi \in S$$

Existe uma distinção entre duas maneiras de se negar o status jurídico de uma sentença  $\varphi$ . Pode ser que  $\varphi$  não pertença ao conjunto de conteúdos relevantes que se relaciona com as fontes, como por exemplo a sentença “Estou assistindo à TV”. Se for esse o caso, então é verdade que  $\neg\varphi$ , ou seja,  $I\varphi$ . Outra situação é a de que o conteúdo da proposição é negado por uma determinada fonte, de modo que esse conteúdo sentencial negativo é promulgado por essa fonte. Se for esse o caso, então temos uma situação em que  $S\neg\varphi$  é válido. A relação lógica entre as proposições jurídicas é tal que, para qualquer fonte  $S$  que contenha  $\varphi$ , três propriedades principais podem ser estabelecidas sobre o comportamento da negação lógica.

**Definição 3.** Para qualquer proposição jurídica  $S\varphi$ , a promulgação negativa de uma sentença negativa equivale a promulgar uma sentença afirmativa, conforme segue:

$$\text{XXXIII. } S\neg(\neg\varphi) \leftrightarrow S\varphi$$

A falta de não promulgação de uma proposição jurídica equivale a promulgá-la, conforme segue:

$$\text{XXXIV. } \neg(\neg S\varphi) \leftrightarrow S\varphi$$

Promulgar uma sentença negativa  $\neg\varphi$  implica não promulgar a sentença afirmativa correspondente  $\varphi$ , conforme segue:

$$\text{XXXV. } S\neg\varphi \rightarrow \neg S\varphi$$

Dessa maneira, um conjunto de normas pode ser definido, uma vez que as proposições jurídicas são identificadas por meio das definições de promulgação acima. Essas normas são: obrigação,  $O$ , proibição,  $F$ , e permissão,  $P$ . Uma análise lógica usual dessas é exemplificada pelo quadrado das oposições deonticas, conforme visto na seção 2.2. Assim, para qualquer proposição jurídica  $\varphi$ :

$$O\varphi \leftrightarrow \neg P\neg\varphi$$

$$F\varphi \leftrightarrow O\neg\varphi$$

O quadrado normal de oposições deônticas, exposto na seção 2.1, permite inferir um conjunto de relações lógicas que resultam das relações entre proposições jurídicas, conforme segue:

$$(i) O\varphi \rightarrow P\varphi$$

$$(ii) O\varphi \rightarrow \neg F\varphi$$

$$(iii) \neg O\varphi \rightarrow P\neg\varphi$$

$$(iv) F\varphi \rightarrow P\neg\varphi$$

$$(v) F\varphi \rightarrow \neg O\varphi$$

$$(vi) \neg F\varphi \rightarrow P\varphi$$

$$(vii) P\varphi \rightarrow \neg F\varphi$$

$$(viii) \neg P\varphi \rightarrow F\varphi$$

Há uma distinção entre dois tipos de *SJ*, a saber: aquele que possui como *RF* o princípio da permissão e aquele que possui como *RF* o princípio da proibição. O princípio da permissão é conhecido por validar (vi), mas não (viii); e o princípio da proibição é conhecido por validar (viii), mas não (vi). Isso significa que ambos os tipos *NF* não compartilham as mesmas definições das normas acima mencionadas. Além disso, isso implica, como demonstrado ao longo desta dissertação, que o quadrado normal (ou hexágono) de oposições deônticas é incapaz de representar as lógicas separadas da desses dois princípios. O quadrado normal representa um conjunto ‘clássico’ de normas que são completas e consistentes, em relação a um único *SJ S*.

Ainda precisamos definir o que é um *SJ*, a fim de levar em conta o princípio da permissão, o princípio da proibição e outras situações não-normais. Um sistema é um conjunto de várias fontes distintas, e existem casos em que as fontes estão em desacordo quanto ao alcance das proposições jurídicas.

**Definição 4.** Um *sistema jurídico S* é um conjunto finito de fontes  $S_1, \dots, S_n$  que estabelece condições lógicas para atribuir as normas *P* e *F* a uma proposição jurídica  $\varphi$ .

O conjunto de relações lógicas (i)-(viii) retrata um tipo especial de *SJ*, aquele que é juridicamente consistente e completo. As propriedades lógicas de consistência e completude jurídicas podem ser definidas em termos de proposições jurídicas básicas, da seguinte maneira:

**Definição 5.** Um sistema jurídico  $S$  é dito *S-consistente* se, e somente se, para qualquer proposição jurídica  $\varphi$ ,  $\varphi$  não pode ser simultaneamente embasada e negada de forma a gerar uma antinomia insolúvel. Formalmente:

$$\text{XXXVI. } \models_S \varphi \text{ se, e somente se } \not\models_S \neg\varphi$$

Isso implica que um sistema jurídico  $S$  é dito *S-inconsistente* se existir algum  $\varphi$  tal que:

$$\text{XXXVII. } \models_S \varphi \text{ e } \models_S \neg\varphi$$

**Definição 6.** Um sistema jurídico  $S$  é dito *S-completo* se para qualquer proposição jurídica  $\varphi$ ,  $\varphi$  é ou embasada ou negada por alguma fonte. Formalmente:

$$\text{XXXVIII. } \models_S \varphi \text{ ou } \models_S \neg\varphi$$

Isso implica que um sistema jurídico  $S$  é dito *S-incompleto* se existir algum  $\varphi$  tal que:

$$\text{XXXIX. } \not\models_S \varphi \text{ e } \not\models_S \neg\varphi$$

Feitas essas definições básicas, na próxima seção será mostrado que o *SJ* completo e consistente é apenas um entre outros. A maneira de construir e comparar esses *SJ* é o objetivo desta lógica jurídica não-clássica que pretende propor uma forma de diferenciar o princípio da proibição do princípio da permissão.

## 3.2 Lógica jurídica não-clássica

A *LJ* é uma situação em que o *SJ* não é *S-completo*, ou seja, uma situação conforme a exposta em (XXXIX).

Embora essa situação lacunar seja impossível em sistemas jurídicos *S-completos*, ela pode fazer sentido em sistemas jurídicos que infringem qualquer uma dessas propriedades “clássicas”.

### 3.2.1 Princípio da Permissão e Princípio da Proibição

O problema central é sobre como definir uma única norma, isto é, a *permissão*. Para o princípio da permissão, qualquer proposição jurídica que não seja proibida é, portanto, permitida. Mas esse não é o caso para o princípio da proibição, em que uma proposição jurídica é permitida apenas se houver ocorrido a promulgação pela fonte de que não é proibida. Para mostrar a assimetria entre ambos os *SJ*, queremos oferecer uma lista de definições distintas de normas jurídicas que possuam paralelos com outros trabalhos sobre a lógica da verdade (WRIGHT, 1986, p. 8) e critérios epistêmicos de justificação (SCHANG, 2017, p. 339).

A seguir será exposto um conjunto de quatro  $SJ$ ,  $S_1 - S_4$ , cada um possuindo uma forma específica de lidar logicamente com um conjunto de fontes  $S$ . Assim, para qualquer proposição jurídica  $\varphi$ , as condições de permissão e proibição para  $\varphi$  em um determinado  $SJ$  diferem da seguinte forma:

**Definição 7.** O sistema jurídico  $S_1$  é tal que, para qualquer proposição jurídica  $\varphi$  que pertença a  $S_1$ :

- $\varphi$  é permitido em  $S_1$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $p$  for promulgado ou a sua negação  $\neg p$  não for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_1} P\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_1} Sp \text{ ou } \models_{S_1} \neg S\neg p$$

- $\varphi$  é proibido em  $S_1$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $p$  não for promulgado e a sua negação  $\neg p$  for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_1} F\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_1} S\neg p \text{ e } \models_{S_1} \neg Sp$$

**Definição 8.** O sistema jurídico  $S_2$  é tal que, para qualquer proposição jurídica  $\varphi$  que pertença a  $S_2$ :

- $\varphi$  é permitido em  $S_2$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $p$  for promulgados e a sua negação  $\neg p$  não for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_2} P\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_2} Sp \text{ e } \models_{S_2} \neg S\neg p$$

- $\varphi$  é proibido em  $S_2$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $p$  não for promulgado ou a sua negação  $\neg p$  for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_2} F\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_2} S\neg p \text{ ou } \models_{S_2} \neg Sp$$

**Definição 9.** O sistema jurídico  $S_3$  é tal que, para qualquer proposição jurídica  $\varphi$  que pertença a  $S_3$ :

- $\varphi$  é permitido em  $S_3$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $p$  for promulgado e a sua negação  $\neg p$  não for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_3} P\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_3} Sp \text{ e } \models_{S_3} \neg S\neg p$$

- $\varphi$  é proibido em  $S_3$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $p$  não for promulgado e a sua negação  $\neg p$  for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_3} F\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_3} S\neg p \text{ e } \models_{S_3} \neg Sp$$

**Definição 10.** O sistema jurídico  $S_4$  é tal que, para qualquer proposição jurídica  $\varphi$  que pertença a  $S_4$ :

- $\varphi$  é permitido em  $S_1$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $p$  for promulgado ou a sua negação  $\neg p$  não for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_4} P\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_4} Sp \text{ ou } \models_{S_4} \neg S\neg p$$

- $\varphi$  é proibido em  $S_4$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $p$  não for promulgado ou a sua negação  $\neg p$  for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_4} F\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_4} S\neg p \text{ ou } \models_{S_4} \neg Sp$$

Agora pode ser provado que nenhum dos sistemas jurídicos  $S_1 - S_4$  valida apenas uma das fórmulas características do princípio da permissão ou do princípio da proibição, de maneira que: ambos são válidos em  $S_1$ ,  $S_2$  e  $S_4$ , enquanto nenhum é válido em  $S_3$ . Esse último é um  $SJ$  incompleto (com  $LJ$ ), em conformidade com o caso esperado de  $LJ$ . Buscam-se, ainda,  $SJ$  que forneçam diferentes critérios para permissão e proibição. Uma semântica característica para o Princípio da Permissão e o Princípio da Proibição deverá ser desenvolvida.

### 3.2.2 Semântica para o Princípio da Permissão e o Princípio da Proibição

**Definição 11.** Cada proposição jurídica  $\varphi$  é interpretada como um par ordenado de estados sobre se  $\varphi$  ou sua negação  $\neg\varphi$  são promulgadas, de modo que seu valor característico é da forma:

$$XL. \ v(\varphi) = \langle S\varphi, S\neg\varphi \rangle$$

**Definição 12. Bivalência jurídica:** Qualquer proposição jurídica ou a sua negação devem ser promulgadas, e nenhuma proposição jurídica pode ser promulgada e não ser promulgada ao mesmo tempo. Ou seja, para qualquer  $\varphi$ :

Ou  $S\varphi$  ou  $S\neg\varphi$

Não  $S\varphi$  e  $S\neg\varphi$

$\varphi$	$\neg\varphi$
11	11
10	01
01	10
00	00

**Sistema jurídico da Common Law (ou do Princípio da Permissão):**  $S_{CoL}$

- $\varphi$  é permitido em  $S_{CoL}$  se, e somente se, seu conteúdo sentencial  $\varphi$  for promulgado ou a sua negação  $\neg\varphi$  não for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_{CoL}} P\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_{CoL}} S\varphi \text{ ou } \models_{S_{CoL}} \neg S\neg\varphi$$

- $\varphi$  não é permitido em  $S_{CoL}$  se, e somente se, o conteúdo sentencial  $\varphi$  não for promulgado ou a sua negação  $\neg\varphi$  for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_{CoL}} \neg P\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_{CoL}} \neg S\varphi \text{ ou } \models_{S_{CoL}} S\neg\varphi$$

- $\varphi$  é proibido em  $S_{CoL}$  se, e somente se, o conteúdo sentencial  $\varphi$  não for promulgado e a sua negação  $\neg\varphi$  for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_{CoL}} F\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_{CoL}} \neg S\varphi \text{ e } \models_{S_{CoL}} S\neg\varphi$$

- $\varphi$  não é proibido em  $S_{CoL}$  se, e somente se, o conteúdo sentencial  $\varphi$  for promulgado e a sua negação  $\neg\varphi$  não for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_{CoL}} \neg F\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_{CoL}} S\varphi \text{ e } \models_{S_{CoL}} \neg S\neg\varphi$$

$\varphi$	$P\varphi$	$\neg P\varphi$	$F\varphi$	$\neg F\varphi$
11	1	1	0	0
10	1	0	0	1
01	0	1	1	0
00	1	1	0	0

### Sistema Jurídico de Direito Civil (ou do Princípio da Proibição): $S_{CiL}$

- $\varphi$  é permitido em  $S_{CiL}$  se, e somente se, o conteúdo sentencial  $\varphi$  for promulgado e a sua negação  $\neg\varphi$  não for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_{CiL}} P\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_{CiL}} S\varphi \text{ e } \models_{S_{CiL}} \neg S\neg\varphi$$

- $\varphi$  não é permitido em  $S_{CoL}$  se, e somente se, o conteúdo sentencial  $\varphi$  não for promulgado e a sua negação  $\neg\varphi$  for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_{CiL}} \neg P\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_{CiL}} \neg S\varphi \text{ e } \models_{S_{CiL}} S\neg\varphi$$

- $\varphi$  é proibido em  $S_{CiL}$  se, e somente se, o conteúdo sentencial  $\varphi$  não for promulgado ou a sua negação  $\neg\varphi$  for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_{CiL}} F\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_{CiL}} \neg S\varphi \text{ ou } \models_{S_{CiL}} S\neg\varphi$$

- $\varphi$  não é proibido em  $S_{CoL}$  se, e somente se, o conteúdo sentencial  $\varphi$  for promulgado ou a sua negação  $\neg\varphi$  não for promulgada, conforme formalização a seguir:

$$\models_{S_{CiL}} \neg F\varphi \text{ se e somente se } \models_{S_{CiL}} S\varphi \text{ ou } \models_{S_{CiL}} \neg S\neg\varphi$$

### 3.3 Um quadrado não-clássico de oposições jurídicas

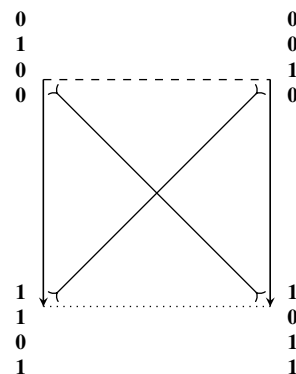
A partir do estudo acima, podemos representar as relações de  $S_{CoL}$  e  $S_{CiL}$  em um quadrado não-clássico de oposições jurídicas que inclui as proposições jurídicas e suas relações lógicas.

$\varphi$	$\neg\varphi$	$P_{S_{CiL}}\varphi$	$P_{S_{CiL}}\neg\varphi$	$\neg P_{S_{CiL}}\varphi$	$\neg P_{S_{CiL}}\neg\varphi$
11	11	0	0	0	0
10	01	1	0	0	1
01	10	0	1	1	0
00	00	0	0	0	0

$\varphi$	$\neg\varphi$	$P_{S_{CoL}}\varphi$	$P_{S_{CoL}}\neg\varphi$	$\neg P_{S_{CoL}}\varphi$	$\neg P_{S_{CoL}}\neg\varphi$
11	11	1	1	1	1
10	01	1	0	0	1
01	10	0	1	1	0
00	00	1	1	1	1

$\varphi$	$\neg\varphi$	$F_{S_{CiL}}\varphi$	$F_{S_{CiL}}\neg\varphi$	$\neg F_{S_{CiL}}\varphi$	$\neg F_{S_{CiL}}\neg\varphi$
11	11	1	1	1	1
10	01	0	1	1	0
01	10	1	0	0	1
00	00	1	1	1	1

$\varphi$	$\neg\varphi$	$F_{S_{CoL}}\varphi$	$F_{S_{CoL}}\neg\varphi$	$\neg F_{S_{CoL}}\varphi$	$\neg F_{S_{CoL}}\neg\varphi$
11	11	0	0	0	0
10	01	0	1	1	0
01	10	1	0	0	1
00	00	0	0	0	0



**Descrição dos nós no quadrado não-clássico de oposições jurídicas**

0 1 0 0:  $P_{S_{CiL}}\varphi$ ,  $\neg P_{S_{CiL}}\neg\varphi$ ,  $F_{S_{CoL}}\neg\varphi$ ,  $\neg F_{S_{CoL}}\varphi$

1 1 0 1:  $P_{SCoL}\varphi, \neg P_{SCoL}\neg\varphi, F_{SCiL}\neg\varphi, \neg F_{SCiL}\varphi$

0 0 1 0:  $P_{SCiL}\neg\varphi, \neg P_{SCiL}\varphi, F_{SCoL}\varphi, \neg F_{SCoL}\neg\varphi$

1 0 1 1:  $P_{SCoL}\neg\varphi, \neg P_{SCoL}\varphi, F_{SCiL}\varphi, \neg F_{SCiL}\neg\varphi$

A importância do quadrado “não-clássico” decorre das definições anteriores de permissão e proibição. Mais precisamente, está relacionado à relação não dual entre os operadores correspondentes  $P$  e  $F$ . As tabelas nos mostram que a proibição não equivale à falta de permissão no Princípio da Permissão e no Princípio da Proibição. A não permissão implica proibição neste último, enquanto a não proibição implica permissão no primeiro; mas o inverso nunca se aplica em ambos os sistemas jurídicos, diferentemente do que ocorre no quadrado (e sua extensão hexagonal) das oposições deônticas em que as normas se comportam como operadores modais normais.

## CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo, exploramos a natureza das lacunas jurídicas sob uma perspectiva tanto informal quanto formal. Foi observado que a lacuna jurídica *real*, i.e., aquela que realmente é capaz de gerar uma incompletude do sistema jurídico, é aquela que só pode ser solucionada por meio da heterointegração. As regras de fechamento são o raciocínio mais utilizado para resolver esse tipo de *LJ*, entendendo os autores que o princípio de permissão (“O que não está proibido, está permitido”) e o princípio da proibição (“O que não está permitido, está proibido”) representam duas regras de fechamento distintas, respectivamente, a relativa à liberdade ampla e a relativa à liberdade restrita. Foi visto como diferentes autores trabalham essas regras de fechamento, com a conclusão de que a lógica deontica padrão é insuficiente para demonstrar a diferença entre essas regras de fechamento. Em análise aos autores que trabalharam essa temática de uma perspectiva formal, foi identificado uma ausência de formalização lógica dos sistemas jurídicos que pudesse captar com clareza a intuição dos juristas de que o princípio da permissão é diferente do princípio da proibição.

Diante dessa ausência, e da constatação de que os sistemas jurídicos informados por essas diferentes regras de fechamento não poderiam conceituar permissão e proibição da mesma forma, foi desenvolvida uma lógica multivalente para buscar entender as diferentes aplicações de regras de fechamento nos sistemas jurídicos, em termos de fontes (*S*), proposições jurídicas (*Sp*) e critérios especiais para determinar quando uma ação é permitida ou proibida  $S_{CoL}$  e  $S_{CiL}$ .

A lógica trabalhada foi a  $AR_{4L}$ , na linha da *truth-logic* de Von Wright, que consiste em um sistema de 4 (quatro) valores, em que sentenças normativas *Sp* são lidas como promulgações, cuja interpretação deontica depende de qual sistema jurídico a proposição jurídica Jurídica foi promulgada, se no de *Legalidade Ampla/Common Law*, no de *Legalidade Restrita/Civil Law*, ou ainda em outro sistema não-normal.

A vantagem dessa lógica é que ela é capaz de ler qualquer sistema jurídico a partir das conceituações particulares que esse sistema possui de permissão e proibição, analisado-as a partir da avaliação da promulgação de proposições jurídicas sobre uma conduta qualquer. Essa forma não-clássica de avaliar os sistemas jurídicos é capaz de conceituar a permissão e a proibição de forma a tornar um sistema jurídico mais próximo da ampla liberdade ou mais próximo da liberdade restrita. Nesse sentido, oferece um conceitual sofisticado para a diferenciação entre princípio da permissão e princípio da proibição, bem como para a verificação e análise de outros

possíveis formatos de sistemas jurídicos.

Existem questões adicionais que podem ser exploradas em pesquisas futuras. A aplicação da lógica jurídica não-clássica em diferentes sistemas legais e a análise de sistemas jurídicos reais são áreas que podem fornecer resultados interessantes, podendo auxiliar juristas e jusfilósofos a compreenderem melhor o funcionamento complexo dos sistemas jurídicos.

Em suma, este estudo se constituiu numa tentativa de enriquecer a compreensão dos sistemas jurídicos por meio da análise do problema da completude, buscando dar sentido às diferenças entre as duas principais regras de fechamento que são utilizadas para colmatar lacunas jurídicas heterointegráveis. Através da análise formal e síntese de conceitos teóricos e práticos concebidos por consagrados jusfilósofos, este trabalho tentou contribuir para a compreensão de aspectos cruciais da teoria do direito, buscando oferecer uma base sólida para futuros estudos e aplicações práticas na área do Direito.

## REFERÊNCIAS

ALCHOURRÓN, C. C.; BULYGIN, E. *Sistemas normativos. Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas*. 2ª revisada. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2013. Citado 7 vezes nas páginas 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.

ARISTOTLE. *The “Art” of Rhetoric; Aristotle with an English translation*. London: William Heinemann, 1926. Citado na página 14.

ARISTOTLE. *Aristotle Nicomachean Ethics (Translated)*. Ontario: Kitchener: Batoche Books, 1999. Citado na página 14.

BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB Brasília, 1999. Citado 7 vezes nas páginas 20, 24, 26, 29, 32, 33 e 36.

BULYGIN, E. Norms, normative propositions, and legal statements. In: *Philosophy of action/Philosophie de l’action*. Dordrecht: Springer, 1982. p. 127–152. Citado na página 23.

BULYGIN, E. Carlos e. alchourrón and the philosophy of law. *South American Journal of Logic*, v. 1, n. 2, p. 345–360, 2015. Citado 3 vezes nas páginas 45, 47 e 48.

CANARIS, C. W. De la manière de constater et de combler les lacunes de la loi en droit allemand. *Logique et Analyse*, JSTOR, v. 9, n. 33, p. 19–37, 1966. Citado 2 vezes nas páginas 16 e 24.

CHIASSONI, P. *Interpretation without truth*. Cham: Springer, 2019. Citado 2 vezes nas páginas 26 e 27.

DIMOULIS, D. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Citado na página 20.

GALIANO-MARITAN, G.; GONZÁLEZ-MILIÁN, D. La integración del derecho ante las lagunas de la ley: Necesidad ineludible en pos de lograr una adecuada aplicación del derecho. *Díkaiōn*, Universidad de la Sabana, v. 21, n. 2, p. 431–458, 2012. Citado na página 24.

GARCÍA, C. P. Lagunas jurídicas y voluntad de derecho. *Diálogos Jurídicos*, v. 7, p. 293–312, 2022. Citado 3 vezes nas páginas 24, 25 e 26.

GUASTINI, R. *Das Fontes às Normas*. São Paulo: Quartier Latim, 2005. Citado 2 vezes nas páginas 20 e 22.

GUASTINI, R. *Interpretar e Argumentar*. Belo Horizonte: Editora D’Placido, 2020. Citado 2 vezes nas páginas 22 e 28.

HAACK, S. On logic in the law: “something, but not all”. *Ratio Juris*, Wiley Online Library, v. 20, n. 1, p. 1–31, 2007. Citado na página 18.

HART, L. Herbert. o conceito de direito. *São Paulo: WMF Martins Fontes*, 2012. Citado na página 29.

IRTI, C. A short introduction to ‘the problem of legal gaps’. *Tulane European & Civil Law Forum*, v. 29, p. 157–179, 2014. Citado 2 vezes nas páginas 15 e 16.

JONES, K. Analytic versus continental philosophy. *Philosophy Now*, v. 74, p. 8–11, 2009. Citado na página 18.

KALINOWSKI, G. La logique déductive. *Presses Universitaires de France*, 1996. Citado na página 38.

KELSEN, H. *Pure theory of law*. Berkeley: University of California Press, 1967. Citado na página 17.

KLUG, U. Observations sur le problème des lacunes en droit. *Logique et Analyse*, JSTOR, v. 10, n. 37, p. 98–116, 1967. Citado na página 28.

LAI, C.-H.; LIN, S. H. Systems theory. *The international encyclopedia of organizational communication*, John Wiley & Sons, Inc. Hoboken, NJ, USA, p. 1–18, 2017. Citado na página 24.

MARANHÃO, J. *Positivismo jurídico lógico-incluyente*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2017. Citado na página 17.

MORESO, J. J. Los límites de la tesis de la incorporación. *Doxa*, v. 38, p. 265–282, 2015. Citado na página 21.

MORESO, J. J. La tesis de la incorporación. In: MARANHÃO, J. (Ed.). *Positivismo jurídico lógico-incluyente*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2017. Citado na página 25.

NAVARRO, P. E.; RODRÍGUEZ, J. L. *Deontic logic and legal systems*. New York: Cambridge University Press, 2014. Citado na página 46.

NINO, C. S. Introdução à análise do direito. WMF Martins Fontes, São Paulo, 2015. Citado 2 vezes nas páginas 26 e 32.

PÉREZ, J. H.; CHAVES, F. V. Análisis lógico de las normas jurídicas. *Boletín de matemáticas*, Departamento de Matemáticas y Estadística, v. 6, n. 2, p. 85–104, 1999. Citado na página 46.

RAZ, J. *The authority of law: essays on law and morality*. New York: Oxford University Press, 2009. Citado 5 vezes nas páginas 21, 41, 42, 43 e 44.

RAZ, J. *O Conceito de Sistema Jurídico. Trad. de Maria Cecília Almeida*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. Citado na página 21.

ROSS, A. *Direito e Justiça*. 2ª. ed. São Paulo: Edipro, 2007. Citado 2 vezes nas páginas 15 e 21.

SCHANG, F. Epistemic pluralism. *Logique et Analyse*, n. 239, p. 337–354, 2017. Citado 2 vezes nas páginas 53 e 56.

SCHWARTZ, G.; NETO, A. B. S. O sistema jurídico em kelsen e luhmann: diferenças e semelhanças. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 4, p. 188–210, 2008. Citado na página 24.

- SCHWARTZ, S. Uma breve história da filosofia analítica: de russell a rawls. *São Paulo: Loyola*, 2017. Citado na página 18.
- SERBENA, C. A. Direito, lógica e paraconsistência: Conflitos entre normas, contradições e paradoxos nos sistemas jurídicos. *Juruá Editora*, Curitiba, 2016. Citado na página 44.
- SHAPIRO, S.; KISSEL, T. K. Classical logic. In: ZALTA, E. N.; NODELMAN, U. (Ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Winter 2022. Metaphysics Research Lab, Stanford University: [s.n.], 2022. Acesso em 04 de Abril de 2023. <<https://plato.stanford.edu/archives/win2022/entries/logic-classical/>>. Citado 2 vezes nas páginas 36 e 53.
- SHECAIRA, F. P. Sources of law are not legal norms. *Ratio Juris*, Wiley Online Library, v. 28, n. 1, p. 15–30, 2015. Citado na página 22.
- TELLA, M. J. F. y. *A three-dimensional theory of law*. Brill: Martinus Nijhoff, 2010. Citado 3 vezes nas páginas 24, 25 e 26.
- TORRES, D. J. A. Análisis lógico del derecho y pos-positivismo-un dialogo a partir de las teorías de alchourron/bulygin y atienza/manero. *Sequência (Florianópolis)*, SciELO Brasil, p. 31–50, 2018. Citado na página 47.
- WOLEŃSKI, J. Three contributions to logical philosophy. In: *The Lvov-Warsaw School*. Brill: Martinus Nijhoff, 2006. p. 195–213. Citado 3 vezes nas páginas 37, 38 e 54.
- WRIGHT, G. H. V. Deontic logic. *Mind*, JSTOR, v. 60, n. 237, p. 1–15, 1951. Citado na página 23.
- WRIGHT, G. H. V. *Norm and action: a logical enquiry*. Routledge Kegan Paul, New York, 1963. Citado na página 22.
- WRIGHT, G. H. V. Truth, negation and contradiction. *Synthese*, v. 66, n. 1, p. 3–14, 1986. Citado 2 vezes nas páginas 34 e 56.
- WRIGHT, G. H. v. Is there a logic of norms? *Ratio Juris*, Wiley Online Library, v. 4, n. 3, p. 265–283, 1991. Citado na página 32.
- WRIGHT, G. H. V. *Normas, verdad y lógica*. Ciudad de México: Fontamara, 2010. Citado na página 30.